

**MUNICÍPIO DE OURÉM****Edital n.º 581/2023**

Sumário: Aprova a alteração ao Regulamento e tabela geral de taxas e outras receitas do Município de Ourém.

Luís Miguel Marques Grossinho Coutinho Albuquerque, Presidente da Câmara Municipal de Ourém, torna público, nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, que a proposta de alteração ao “Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Outras Receitas do Município de Ourém”, aprovada na reunião camarária de 20 de fevereiro de 2023, depois de ter sido submetido a inquérito público, através de publicação de extrato efetuado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 5 de janeiro de 2023, mereceu também aprovação da Assembleia Municipal, em sessão de 27 de fevereiro de 2023, em conformidade com a versão definitiva, que a seguir se reproduz na íntegra:

Alteração ao regulamento e tabela geral de taxas e outras receitas do Município de Ourém

Nota justificativa

As relações jurídico tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objeto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, cujo artigo 17.º impõe a adequação dos regulamentos municipais com vista a assegurar a compatibilidade dos mesmos com a estatuição inserta no referido corpo normativo de âmbito geral.

Complementarmente, o legislador veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de qualquer relação jurídico tributária, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

Consequentemente, o valor das taxas municipais deve ser fixado em consonância com o princípio da proporcionalidade, tendo-se ainda como referência o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre em observância à prossecução do interesse público local e à satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, particularmente no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime legal estabelece ainda regras específicas, ao estatuir a propósito da incidência objetivas e subjetivas dos vários tributos, com o conseqüente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respetivas relações jurídico tributárias. Subjacente à elaboração do presente regulamento está, ainda, o respeito não só aos princípios fundamentais e orientadores já referidos como a expressa consagração do valor das taxas e dos métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respetiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Importa referir que se optou por continuar a prever, na tabela de taxas, receitas que, apesar de não serem enquadráveis no conceito estrito de taxa nem resultarem de qualquer relação jurídico tributária, por razões práticas continuam presentes, fundamentando-se a referida opção pela sua consagração para efeitos de elencagem.

No plano financeiro, e de acordo com a estatuição contida na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, na sua atual redação, o valor das taxas constantes no presente Regulamento e Tabela de Taxas ou Outras Receitas do Município de Ourém foi apurado com base nos custos diretos e indiretos médios, sendo que o valor de cada taxa é formado, em regra, pelos custos diretos e pelos custos indiretos resultantes das unidades orgânicas responsáveis. Ficam excluídas da aplicação estrita deste critério, se bem que tenha ficado acutelado o princípio da proporcionalidade, as taxas de desincentivo, cujo valor é fixado com vista a desencorajar certos atos ou operações, bem como as taxas sobre atividades de impacto ambiental negativo, cujo valor é estabelecido para ressarcir a comunidade dos danos ambientais, reais ou potenciais, decorrentes do exercício de atividades que representem um risco.

Por fim, mas não menos importante, refere-se que sem prejuízo da mediação decorrente do pelo princípio da proporcionalidade, optou-se por definir determinadas taxas, não tendo em base exclusivamente o benefício auferido pelo particular com o licenciamento ou autorização, concretizável, como é evidente, no acréscimo patrimonial decorrente da remoção de um obstáculo ou utilização de um bem público, dada a notória dificuldade em avaliar com objetividade o respetivo *quantum*.

Sob o ponto de vista organizativo e estrutural, refere-se que o regulamento é constituído por disposições normativas de natureza geral que se aplicam a todas as matérias objeto do presente regulamento. O Anexo I do presente regulamento é constituído por uma tabela que prevê concretamente o montante das taxas e outras receitas a cobrar, sistematizada em função das diferentes realidades, tendo-se tentado privilegiar a facilidade de consulta com vista a que os Municípios e demais agentes económicos possam tomar as suas decisões, pessoais e empresariais, com pleno conhecimento dos custos financeiros que as mesmas implicam. O Anexo II comporta a classificação dos aglomerados urbanos, para efeitos da determinação dos valores da compensação em numérico, no caso do licenciamento de loteamentos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Ourém é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alínea *d*) do artigo 14.º, artigos 20.º e 21.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 15 de janeiro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações vigentes, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, das alíneas *b*) e *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alíneas *e*) e *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambas da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação material

1 — O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a fixação, liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e de outras receitas no Município de Ourém para cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

2 — O presente Regulamento aplica-se a todo o território do Município, sem prejuízo das taxas que são fixadas por disposição legal.

CAPÍTULO II

Fixação, Liquidação, Pagamento e Cobrança

SECÇÃO I

Da fixação

Artigo 3.º

Fixação

As taxas e outras receitas municipais em vigor no Município encontram-se fixadas na Tabela Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais, que constitui anexo I ao presente regulamento, dele fazendo parte.



SECÇÃO II

Da liquidação

Artigo 4.º

Definição

1 — Entende-se por liquidação os atos e operações de aplicação à matéria coletável da taxa ou outra receita municipal referida no artigo anterior do presente regulamento.

2 — A liquidação das taxas ou de outras receitas municipais será efetuada nos termos e condições da tabela anexa ao presente regulamento e de acordo com os elementos fornecidos pelo interessado.

Artigo 5.º

Competência para a prática das operações de liquidação

Os atos e operações técnico-administrativas tendentes à realização da liquidação serão levados a efeito pela unidade orgânica do Município por onde tramita o pedido do interessado, com exceção das atividades concessionadas a entidades externas ou à responsabilidade de empresas participadas pelo município.

Artigo 6.º

Pagamento de preparo

1 — Aquando da apresentação do pedido correspondente à pretensão material, objeto de taxa, será devido um adiantamento do valor desta, a título de preparo.

2 — Sem prejuízo do disposto em norma legal ou regulamento aplicável que disponha em sentido contrário, sempre que o valor da taxa devida seja inferior a € 50,00 (cinquenta euros), o valor do preparo é de 50 % do seu valor. Nas taxas de valor igual ou superior a € 50,00 (cinquenta euros), o valor é sempre de € 25,00 (vinte e cinco euros)

3 — Em caso de indeferimento, rejeição liminar, caducidade, deserção, contumácia ou desistência do processo, por causa imputável ao requerente, não haverá lugar à restituição do valor pago a título de preparo.

4 — O disposto no presente artigo, não se aplica aos procedimentos de operações urbanísticas, considerando que tem disposição própria.

Artigo 7.º

Momento da liquidação

Sem prejuízo do que especificamente, para as diversas realidades sobre as quais incidem as taxas e outras receitas municipais, estiver previsto, a liquidação pode operar-se nos seguintes momentos:

a) No ato de entrada do requerimento inicial do interessado, salvo se a lei ou o regulamento dispuser em contrário;

b) Aquando da decisão do pedido do interessado, caso a lei ou o regulamento assim o disponha.

Artigo 8.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas e de outras receitas municipais previstas no presente Regulamento constará de documento próprio, no qual deverá fazer-se referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo;

b) Discriminação do ato ou do facto sujeito a liquidação;

- c) Enquadramento na tabela de taxas e outras receitas municipais anexa ao presente regulamento;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c);
- e) Eventuais isenções ou reduções aplicáveis.

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á de nota de liquidação e fará parte integrante do processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 9.º

Notificação da liquidação

1 — As taxas ou outras receitas municipais só são efetivamente devidas quando o interessado for notificado por escrito do ato de liquidação, através de carta registada com aviso de receção, salva a exceção relativa às situações a que se refere a alínea a) do artigo 7.º do presente regulamento em que a notificação será sempre levada a efeito pessoalmente mediante a apresentação do documento de cobrança.

2 — A notificação fará sempre referência ao autor do ato, com alusão, se esse for o caso, da delegação ou subdelegação de competência com que o mesmo foi praticado, ao próprio ato, aos seus fundamentos de facto e direito, ao prazo de pagamento, aos meios de defesa e respetivo prazo de dedução, bem como, ainda, deverá a notificação conter expressa advertência de que o não pagamento pontual da taxa ou outra receita municipal de que se trate terá como consequência a sua cobrança coerciva, acrescida dos juros e demais encargos devidos.

3 — A notificação conterá ainda, sempre que necessário, a indicação da forma e dos meios disponíveis para serem utilizados no pagamento voluntário das notas de liquidação.

4 — No caso de a notificação se efetuar mediante carta registada com aviso de receção, a notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

5 — No caso do aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

6 — A notificação pode igualmente ser levantada nos serviços administrativos do Município, devendo o notificado ou seu representante assinar um comprovativo de recebimento, que terá os mesmos efeitos do aviso de receção.

Artigo 10.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas, que resultem da revisão do ato de liquidação, será efetuada mediante proposta prévia e devidamente fundamentada da unidade orgânica liquidadora, devendo a proposta ser confirmada pelo respetivo dirigente e homologada pelo Presidente da Câmara.



3 — A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga a unidade orgânica liquidadora a promover, de imediato, a liquidação adicional.

4 — Para efeitos do número anterior, o sujeito passivo será notificado por carta registada com aviso de receção dos fundamentos da liquidação adicional, do montante a pagar, do prazo de pagamento, constando, ainda, a advertência de que o não pagamento no prazo implica a sua cobrança coerciva nos termos legais.

5 — Quando o quantitativo resultante da liquidação adicional for igual ou inferior a 2,50 euros não haverá lugar à cobrança.

6 — Verificando-se ter havido erro de cobrança, por excesso, e não tenham decorrido 3 anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover a restituição ao interessado da importância indevidamente cobrada, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO III

Do pagamento

Artigo 11.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 12.º

Prazo de pagamento voluntário

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e de outras receitas previstas no presente regulamento é de 30 dias a contar da notificação para pagamento.

2 — O não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito, implica a extinção do procedimento.

Artigo 13.º

Formas de pagamento

1 — O pagamento pode ser fazer-se à boca do cofre de uma só vez ou em prestações, podendo ainda ser levado a efeito através de moeda corrente ou por cheque, transferência bancária, por Multibanco ou através da Internet, sendo estas três últimas formas de pagamento apenas concretamente autorizadas quando do documento constarem as referências necessárias para que o mesmo possa ser feito.

2 — As taxas podem ser pagas ainda por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público, dependendo, neste caso, de deliberação específica da Câmara Municipal para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente.

Artigo 14.º

Pagamento em prestações

1 — A Câmara Municipal pode autorizar, em razão das condições financeiras do requerente ou do interesse público, o pagamento em prestações das taxas e ou outras receitas municipais.

2 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de a subdelegar em vereador.



3 — A autorização para o pagamento em prestações das taxas e ou outras receitas municipais deve ser sempre:

- a) precedida de pedido escrito e fundamentado, onde se aleguem e provem os factos que a motivam;
- b) emitida sob condição de pagamento pontual das prestações em dívida.

4 — A autorização de pagamento da taxa ou do preço em prestações:

- a) deve ser sempre fixada em prestações constantes, não podendo o seu número ser superior a doze;
- b) não pode ter duração superior a um ano e a periodicidade do seu pagamento deve ser sempre inferior ou igual a dois meses.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 15.º

Extinção do procedimento

1 — Na eventualidade de o pagamento voluntário da taxa ou outra receita municipal não ser levado a efeito nos prazos referidos no presente regulamento o procedimento extingue-se.

2 — Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

SECÇÃO IV

Da cobrança

Artigo 16.º

Cobrança e coerciva

1 — Após a entrega da guia de receita na tesouraria do Município, este serviço procederá à sua cobrança no mesmo dia.

2 — Nas situações em que após comunicação ao interessado do valor em dívida reportada a uma determinada taxa ou receita municipal, este não proceder ao pagamento voluntário no prazo legalmente atribuído, no dia útil seguinte ao término do referido prazo será emitida guia de receita.

3 — A guia de receita emitida nos termos do número anterior será anulada e emitida certidão de dívida em três vias, sendo estas distribuídas da seguinte forma:

- a) A primeira via será entregue no serviço que tem competências para efetuar processos de execução fiscal.
- b) A segunda via será entregue no serviço de contabilidade de modo a este proceder à liquidação da respetiva receita.
- c) A terceira via ficará à guarda do serviço emissor.

4 — Para efeitos da contagem de juros de mora considerar-se-á a data constante na certidão de dívida emitida.

Artigo 17.º

Regras aplicáveis à cobrança coerciva

A cobrança coerciva é levada a efeito em processo de execução fiscal, que tramitará nos termos do estatuído no Código de Procedimento e Processo Tributário.



CAPÍTULO III

Validade e regime excecional relativo às renovações das licenças e autorizações

Artigo 18.º

Validade residual

1 — Sem prejuízo do que se encontre especialmente previsto no presente regulamento ou noutro regulamento municipal que regule a matéria objeto do licenciamento, as licenças têm a validade de um ano, que terminará no dia 31 de dezembro do ano a que correspondam.

2 — O período de tempo a que se refere o número anterior é sempre contado nos precisos termos do estatuído no artigo 279.º, alínea c) do Código Civil.

3 — As licenças anuais, serão automaticamente renovadas, caso o seu titular não expresse ao Município, a intenção de não a renovar, com a antecedência mínima de 30 dias, relativamente ao termo das mesmas.

Artigo 19.º

Pagamento de licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se da seguinte forma:

- a) Anuais — de 1 de janeiro a 31 de março;
- b) Mensais — nos primeiros 10 dias de cada mês;
- c) Semanais e outras, salvo o disposto em lei ou regulamento — com a antecedência de 48 horas.

2 — O Município publicará avisos relativos à cobrança das taxas respeitantes às licenças anuais referidas na alínea a) do n.º 1, com indicação explícita do prazo respetivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis nos termos legais e regulamentares em vigor.

3 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamentos diferentes para as autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respetivo contrato ou documento que as titule.

CAPÍTULO IV

Disposições específicas no âmbito do urbanismo

SECÇÃO I

Pagamento e Cobrança

Artigo 20.º

Formulação do pedido

O pagamento das taxas previstas nos artigos 41.º ao 48.º e 60.º do presente regulamento deverá efetuar-se no momento da formulação do pedido de informação, sob pena de, se isso não se verificar, este ser arquivado liminarmente.

Artigo 21.º

Vistorias

1 — As taxas devidas pela realização de vistorias, previstas no artigo 59.º do presente regulamento, serão pagas no momento da entrega do respetivo requerimento, sem o qual a pretensão não terá seguimento.



2 — Acrescem à taxa referida no artigo anterior, os custos previstos no n.º 9 do artigo 59.º (peritos fora do município), quando existentes.

3 — Caso, por motivo imputável ao requerente, uma vistoria devidamente agendada com este não se realize, será devida uma nova taxa de montante igual à taxa indicada no n.º 1, a liquidar previamente à realização da nova vistoria.

4 — A não realização de vistorias por motivo imputável ao requerente, salvo razões de força maior devidamente justificadas, não deve dar lugar a reembolso de taxas.

SECÇÃO II

Taxas pela realização reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

Artigo 22.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é devida em operações de loteamento, operações urbanísticas de impacte semelhante a uma operação de loteamento, operações urbanísticas de impacto relevante, em obras de construção, de reconstrução, de ampliação, de alteração, de acordo com a fórmula prevista no n.º 1 do artigo seguinte.

2 — Nas obras de ampliação considera-se para os efeitos de determinação da taxa somente a área ampliada, de acordo com a fórmula prevista no artigo seguinte.

3 — Na emissão do alvará relativa a obras de construção ou ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização não são devidas as taxas referidas nos números anteriores se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização de correspondente operação de loteamento ou urbanização.

4 — No licenciamento de construções, tais como muros, alpendres, churrasqueiras, bem como nos casos em que se prevê a ocorrência de isenções ou de autorização, não são devidas taxas referidas nos números anteriores.

Artigo 23.º

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas

1 — As taxas previstas no artigo anterior são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = C \times K \times A$$

em que:

T — Valor da taxa;

C — Custo de construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, fixado anualmente por portaria;

K — Coeficiente de infraestruturas existentes, de acordo com a lista de infraestruturas abaixo definida:

Elevado — Local dotado de pelo menos 5 infraestruturas — I = 0,009;

Satisfatório — Local dotado de 3 a 4 infraestruturas — I = 0,006;

Insuficiente — Local dotado até 2 infraestruturas — I = 0,003;

Lista das infraestruturas:

Arruamentos pavimentados em calçada ou betuminoso;

Rede de abastecimento de água;

Rede de esgotos domésticos;



Rede de esgotos pluviais;
Rede de energia elétrica;
Rede de gás;
Rede de telecomunicações (fibra ótica ou equivalentes);
A — área bruta de construção;

2 — No caso de operações de loteamento, constituídas exclusivamente por moradias unifamiliares, os valores resultantes da aplicação do número anterior serão reduzidos a metade.

3 — O valor de T deverá ser reduzido em 50 %, no caso de obras de construção ou ampliação de moradias unifamiliares em áreas não abrangidas por:

- a) Operação de loteamento;
- b) Operações urbanísticas de impacte semelhante a uma operação de loteamento;
- c) Operação urbanística de impacte relevante;
- d) Alvará de obras de urbanização.

4 — No caso de obras de construção ou de ampliação de edifícios para uso agrícola, fora do solo urbano e do solo rústico do tipo aglomerado rural, com exceção de explorações pecuárias, o valor de T deverá ser reduzido em 80 %.

5 — No caso de loteamentos não constituídos exclusivamente por moradias unifamiliares os valores resultantes da aplicação do n.º 1 deste artigo, serão calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$T_m = 0,50 \times T_1 + T_2$$

em que:

- T_m — valor da taxa;
T₁ — C × K × A₁ (sendo A₁ a área bruta de pavimento das moradias unifamiliares);
T₂ — C × K × A₂ (sendo A₂ a restante área bruta de pavimentos).

6 — Para os loteamentos de construções industriais o valor de C deverá ser substituído por 2/3C.

Artigo 24.º

Redução para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

Em operações de loteamento; operações urbanísticas de impacte semelhante a uma operação de loteamento; operações urbanísticas de impacte relevante, o custo das infraestruturas a construir pelo requerente, calculado a preços do momento da emissão do alvará, será descontado na taxa referida no artigo anterior, até ao limite de 50 % do valor desta.

SECÇÃO III

Espaços de utilização coletiva, cedências e compensações

Artigo 25.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

Os projetos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou de comunicação prévia de operações urbanísticas de impactes semelhante a uma operação de loteamento, assim como as operações urbanísticas de impacte relevante, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos, conforme o estabelecido na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de setembro, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 26.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem gratuitamente ao Município parcelas de terreno para espaços verdes públicos, equipamentos de utilização coletiva, e as infraestruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação em áreas não abrangidas por operação de loteamento, e aos pedidos de licenciamento ou de comunicação prévia de operações urbanísticas de impactes semelhante a uma operação de loteamento, assim como as operações urbanísticas de impacte relevante.

Artigo 27.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infraestruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — O Município poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 28.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos; nos edifícios com impacte semelhante a uma operação de loteamento; operações urbanísticas de impacte relevante

Para efeitos do previsto no n.º 3 do artigo anterior, a compensação será determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Comp.} = K \times (0,75 \text{ AP} + 0,25 \text{ AC}) \times C$$

em que:

Comp — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

K — O coeficiente ao qual se atribui os valores seguintes, consoante a qualificação do solo prevista no Regulamento do PDM:

0,025 — Solo Urbano — Espaços Centrais; Solo Urbano — Espaços de Atividades Económicas;

0,015 — Solo Urbano — Espaços habitacionais; Solo Urbano — Espaços Urbanos de Baixa Densidade;

0,008 — Solo Urbano — Espaços Verdes; Solo Urbano — Espaços de Equipamentos Estruturantes; Solo Rústico;

AP — Área máxima, em metros quadrados, de pavimento que é possível construir, salvo aplicando-se proporcionalmente e quando exista cedência parcial de área para qualquer dos fins previstos no n.º 1 do artigo anterior;

AC — Área, em metros quadrados, que deveria ceder ao Município de Ourém, nos termos do disposto nos artigos 24.º e 25.º do presente Regulamento;

C — Custo de construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, fixado anualmente por portaria do Ministério do Equipamento Social.



Artigo 29.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, o promotor do loteamento deverá apresentar ao Município de Ourém a documentação comprovativa da posse do terreno a ceder, nos seguintes termos:

- a) Requerimento dirigido ao presidente da Câmara onde esclarece a sua proposta, indicando o valor do terreno;
- b) Planta de localização do prédio;
- c) Levantamento topográfico do prédio atualizado, e, existindo, em suporte digital;

2 — O pedido referido no número anterior será objeto de análise e parecer técnico, que deverá incidir nos seguintes pontos:

- a) Capacidade de utilização do terreno;
- b) Localização e existência de infraestruturas;
- c) A possível utilização do terreno pela autarquia.

3 — Haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

4 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

5 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 3 não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

6 — A despesa efetuada com o pagamento dos honorários dos avaliadores será assumida pelo requerente.

7 — O preceituado nos números anteriores é aplicável em edifícios com impactes semelhantes a operações de loteamento.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 30.º

Atualização

1 — As taxas e outras receitas municipais previstas e reguladas no presente diploma serão atualizadas ordinária e anualmente, em função dos índices de preços no consumidor publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, ou por outro organismo que lhe suceda nestas atribuições, acumulados durante doze meses, contados de outubro a setembro, inclusive.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, ou ao abrigo de contratos de concessão que estabeleçam mecanismos de atualização diferenciados.

3 — Excecionalmente, por decisão da Câmara Municipal, poderá não ocorrer a atualização ordinária prevista no presente diploma em determinadas receitas municipais, quando em causa estejam serviços que, dada a sua natureza, devam aplicar valores que facilitem os trocos a ocorrer em moeda.

4 — A atualização nos termos do n.º 1 do presente artigo deverá ser feita no dia 1 de janeiro de cada ano, mediante deliberação da Câmara Municipal, sendo os valores atualizados publicados, por meio de edital a afixar no edifício dos Paços do Concelho, nas sedes das juntas de freguesia e no sítio da Internet do município, com uma antecedência de pelo menos 10 dias úteis, face à sua entrada em vigor.

5 — Independentemente da atualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a atualização extraordinária e/ou alteração das tabelas de taxas e outras receitas municipais previstas e reguladas no presente diploma.

Artigo 31.º

Incidência do IVA

Quando sobre as taxas ou outras receitas municipais incida imposto de valor acrescentado, no seu montante não está incluído o valor da aplicação deste imposto, salvo se ocorrer indicação expressa em contrário.

Artigo 32.º

Arredondamentos

1 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do artigo 30.º serão arredondados, por excesso e da seguinte forma:

a) Para o cêntimo imediatamente superior, quando a taxa ou outra receita municipal a cobrar, após atualização, seja igual inferior a um euro;

b) Para a dezena de cêntimo imediatamente superior, quando a taxa ou outra receita municipal a cobrar, após atualização seja igual ou superior a dez euros.

2 — Para o cálculo do valor das taxas ou outras receitas municipais a que se refere o presente regulamento, as medidas lineares ou de superfície serão sempre arredondadas para a unidade imediatamente superior.

3 — Serão excecionadas ao presente regime de arredondamento, as taxas ou outras receitas contidas no presente regulamento, que disponham de valores de 3 ou mais casas decimais.

4 — Nos casos referidos no número anterior será aplicável o regime geral de arredondamento, tendo por referência a última casa decimal disposta.

Artigo 33.º

Urgência

1 — Os atestados, certidões, fotocópias e segundas-vias, podem ser requeridos com caráter de urgência.

2 — Os pedidos a que se refere o número anterior serão satisfeitos no prazo máximo de 3 dias, sendo, no entanto, a taxa ou outra receita aplicável agravada para o seu dobro.

3 — Aos pedidos de apreciação urgente de processos, que decorrem na área do urbanismo, previstos no RJUE, aplica-se da seguinte forma, a contar da data do pagamento da taxa:

a) O dobro do valor da taxa de apreciação, sendo ainda aplicado aos procedimentos de legalização, o agravamento previsto no artigo 36;

4 — Quando a decisão, prevista no número anterior, depende de parecer de outras entidades, ou o processo necessite de atos que dependam do particular, o procedimento suspende durante o prazo em que o processo aguarda parecer ou elementos.

5 — Os pedidos a que se refere o número três serão decididos no prazo máximo de 10 dias úteis para apreciação do projeto de arquitetura, e no prazo máximo de 25 dias úteis para processos de legalização.

Artigo 34.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal.

2 — Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013 de 03/09, na sua atual redação, a assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios, na ausência de regulamento específico.

3 — Os benefícios fiscais referidos no número anterior devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal, em consonância com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 03/09, na sua atual redação.

4 — Os deficientes físicos, com grau de incapacidade superior a 60 % estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como das relativas ao licenciamento dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução.

5 — As Instituições sem fins lucrativos com sede no Concelho de Ourém, ficam isentas do pagamento das taxas previstas nos Capítulos XVIII, nomeadamente na Secção I, III e IV no âmbito de competições desportivas federadas.

6 — As Instituições Particulares de Solidariedade Social, com Estatuto de Utilidade e Pública, estão isentas das taxas previstas no artigo 23.º do articulado do Regulamento e as previstas no Capítulo IV (Urbanismo) da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

7 — Promovendo a igualdade no acesso às artes, as pessoas com deficiência (ou com algum tipo de incapacidade — com comprovativo adequado), tem direito à gratuidade do acompanhante dos preços no âmbito do Teatro Municipal de Ourém, definidos conforme previsto no artigo 102.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

8 — As Instituições sem fins lucrativos com sede no Concelho de Ourém, a Associação Portuguesa de Museologia, a ICOM — Conselho Internacional de Museus, o ICOMOS — Conselho Internacional de Monumentos e Sítios, estão isentas das taxas previstas nos artigos 92.º e 93.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

9 — Os Antigos Combatentes, mediante a apresentação de cartão e nos termos do Estatuto de Antigo Combatente, estão isentos das taxas previstas nos artigos 92.º e 93.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

10 — Os profissionais em exercício de funções, em concreto jornalistas mediante a apresentação de carteira profissional, profissionais de turismo registados no RNAAT, mediante apresentação de comprovativo, investigadores e professores com credencial, estão isentos das taxas previstas nos artigos 92.º e 93.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

11 — As instituições sem fins lucrativos de natureza cultural, de utilidade pública, com sede no Concelho de Ourém, no âmbito da realização de eventos culturais, poderão estar isentas das taxas previstas nos artigos 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º e 101.º, mediante aprovação do órgão executivo.



Artigo 35.º

Reduções

1 — A Câmara Municipal por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados poderá propor à Assembleia Municipal reduzir até 50 % os montantes das taxas ou outras receitas municipais previstas no presente regulamento, devendo, no entanto, observar o cumprimento ao disposto no n.º 2 e 3 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, prevê-se a existência de uma tarifa social e de uma tarifa para famílias numerosas.

3 — A tarifa social, estabelece uma redução de 50 % para utentes singulares em situação de reconhecida insuficiência económica, mediante aprovação final da Câmara Municipal. Para estes efeitos, os singulares em situação de reconhecida insuficiência económica deverão reunir, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

a) Declaração em como aufero o Rendimento de Inserção Social emitida pela Segurança Social.

b) Confirmação da residência do agregado através de apresentação de Atestado da Junta de Freguesia.

c) Informação favorável dos serviços sociais da autarquia, sob a situação socioeconómica do requerente em análise.

4 — A tarifa para famílias numerosas, estabelece uma redução de 5 % a 20 %, para utentes singulares que demonstrem um agregado familiar numeroso, mediante aprovação final da Câmara Municipal, conforme o quadro seguinte e sujeito à apresentação da declaração do IRS relativa ao ano anterior:

Redução	Número de dependentes nos termos do CIRS
5 %	3.
10 %	Entre 4 e 5.
20 %	> 5.

5 — Sempre que se justifique, os serviços municipais poderão solicitar documentação adicional.

6 — As reduções previstas nos números 3 e 4 do presente artigo não são cumulativas, sendo válidas pelo período de um ano, após o qual serão extintas. A renovação das referidas reduções estará sujeita a uma nova apreciação do processo, após requerimento do interessado.

7 — A tarifa social e a tarifa para famílias numerosas previstas no presente artigo, apenas serão aplicáveis às taxas ou outras receitas municipais definidas pelo órgão executivo.

8 — No âmbito do Cartão do Município — 360, poderá o órgão executivo, anualmente, estabelecer reduções em taxas e outras receitas municipais, associadas aos pontos obtidos pelos cidadãos no cartão em referência.

9 — No âmbito do Cartão do Cartão Social do Bombeiros Voluntário, poderá o órgão executivo, anualmente, estabelecer reduções nas taxas e outras receitas municipais, para os bombeiros voluntários e dependentes que se enquadrem no Regulamento do Cartão Social do Bombeiro Voluntário.

10 — A atribuição de tarifários sociais para domésticos ou não-domésticos e tarifários para famílias numerosas, nas taxas de águas, saneamento e resíduos, nos montantes das tarifas fixas e tarifas variáveis previstas no presente regulamento é fundamentada em informação favorável dos serviços sociais da autarquia, sob a situação socioeconómica do requerente em análise, sendo os critérios da atribuição, anualmente aprovados pelo órgão executivo.

11 — No que diz respeito aos tarifários para famílias numerosas, considera-se família numerosa, a família com 5, 6 ou mais elementos, cujos elementos do agregado familiar sejam residentes no domicílio fiscal da habitação servida.



12 — O tarifário social para não domésticos é atribuído a pessoas coletivas de declarada utilidade pública ou a associação/instituições legalmente construída e sem fins lucrativos.

13 — Poderão ainda ser atribuídas reduções das restantes taxas e outras receitas dos capítulos VIII, IX e X da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, que não estão previstas nos números anteriores, até ao limite de 50 %, caso a caso, e para os beneficiários que cumpram os requisitos referidos no ponto 10, 11 e 12, deste artigo.

Artigo 36.º

Legalizações

1 — Para desincentivo da realização de obra ilegais, é aplicado um agravamento de 50 % à taxa aplicada à pretensão, para apreciação de procedimentos de legalização, assim como das vistorias associadas.

2 — O agravamento previsto no número anterior, tem por base o princípio da proporcionalidade, para originar o desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Artigo 37.º

Segurança Contra Incêndios em Edifícios

No âmbito da Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, nomeadamente o previsto nos números 3 e 4 do artigo 29.º, tendo em conta a transferência de competências para os municípios nesta área, no que diz respeito à 1.ª categoria de risco, o valor das taxas a cobrar são as previstas no Anexo I da Portaria n.º 165/2021, de 30 de julho, que são:

1) O valor das taxas a cobrar é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = AB \times VU + 0,05 \times A \times VU$$

T — Valor da taxa dos serviços de SCIE prestados (euros);

AB — Área bruta dos espaços edificados da utilização-tipo (Metros quadrados);

A — Área dos espaços não edificados da utilização-tipo (metros quadrados, quando aplicável, em recintos);

VU — Valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/metros quadrados).

CAPÍTULO VI

Contraordenações

Artigo 38.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

a) A prática de ato ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — A prática das infrações previstas no presente artigo são punidas com uma coima graduada de ½ a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida, tratando-se de pessoa singular, e de 2 a 10 vezes, tratando-se de pessoa coletiva.



CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 39.º

Direito Subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na Lei Geral Tributária, Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 40.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento e da tabela anexa são da competência da Assembleia Municipal.

Artigo 41.º

Norma revogatória

A aprovação do presente regulamento implica a revogação da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ourém, aprovada em 10 de novembro de 2009 e demais disposições contidas em regulamentos diversos que disponham em contrário.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente regulamento e tabela anexa entram em vigor 15 dias após a sua publicação.



ANEXO I

Tabela geral de taxas e outras receitas municipais

	Valores (euros)
CAPÍTULO I	
Assuntos administrativos	
Artigo 1.º	
Taxas a cobrar pela prestação de serviços e fornecimento de documentos	
1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (exceto os de nomeação ou exoneração).	
2 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	72,00
3 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações, cada	12,00
4 — Buscas, por nome, aparecendo o objeto ou não da busca	15,00
5 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado ou segundas-vias, cada	17,00
6 — Averbamentos:	
6.1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	49,00
6.2 — Outros averbamentos	25,00
7 — Certidões:	
7.1 — De aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	61,00
7.1.1 — Por fração, em acumulação com o montante referido no número anterior.	2,00
7.2 — Certidão de aprovação — operações de destaque	35,00
7.3 — Negativas.	30,00
7.4 — Certidão de reconhecimento de interesse público.	64,00
7.5 — Certidão de demolição de imóvel.	64,00
7.6 — Outras, não especificadas nos pontos anteriores:	
7.6.1 — Por face.	20,00
7.6.2 — Em acumulação com o montante referido no número anterior, por cada face a mais, ainda que incompleta.	5,00
8 — Certificado de registo de cidadão da União Europeia.	—
As taxas a cobrar são liquidadas de acordo com o estipulado na Portaria n.º 164/2017, de 18 de maio.	
9 — Fotocópias:	
9.1 — Não autenticadas, por cada face (preto e branco) (**):	
9.1.1 — Em formato A4	0,25
9.1.2 — Em formato A3	0,30
9.1.3 — Outros formatos (se disponíveis)	3,00
9.2 — Fotocópias autenticadas, por cada face (preto e branco):	
9.2.1 — Em formato A4	3,50
9.2.2 — Em formato A3	5,00
9.2.3 — Outros formatos (se disponíveis) (preto e branco).	9,00
9.3 — Não autenticadas, por cada face (a cores) (**):	
9.3.1 — Em formato A4	1,50
9.3.2 — Em formato A3	2,50
9.3.3 — Outros formatos (se disponíveis)	12,00
9.4 — Fotocópias autenticadas, por cada face (a cores):	
9.4.1 — Em formato A4	3,00
9.4.2 — Em formato A3	5,00
9.4.3 — Outros formatos (se disponíveis) (a cores).	17,50
10 — Ficheiros em formato informático ou magnético:	
10.1 — Informação geográfica:	
10.1.1 — Em pen drive, por cada.	10,00
10.1.2 — Em CD, por cada	10,00
10.1.3 — Em DVD, por cada	10,00
10.2 — Reprodução de documentos eletrónicos constantes de processos:	
10.2.1 — Em pen drive, por cada.	20,00
10.2.2 — Em CD, por cada	20,00
10.2.3 — Em DVD, por cada	20,00



	Valores (euros)
11 — Plantas topográficas de localização:	
11.1 — Em qualquer escala, em formato A4, por folha	2,00
11.2 — Em qualquer escala, em formato A3, por folha	4,00
11.3 — Em qualquer escala, noutros formatos (se disponíveis), por folha	10,00
11.4 — Em qualquer escala, em suporte informático (CD), por cada	10,00
12 — Plantas de especialidades ou outras:	
12.1 — Em qualquer escala, em suporte informático (CD), por cada especialidade	10,00
12.1.1 — Em acumulação com o montante referido no número anterior, por cada Mbyte	0,20
13 — Emissão de declarações abonatórias relativas a empreitadas e fornecimentos ou seme- lhantes	30,00
13.1 — Acresce por cada empreitada ou fornecimento autónomo mencionado	5,00
14 — Declarações/certidões para o IMOPPI	37,50
15 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares, cada (exceto de documentos do urbanismo)	4,00
16 — Declarações diversas	6,00
17 — Atribuição de número de polícia	24,00
18 — Outros serviços ou atos não previstos nesta tabela, nem em legislação especial, cada	26,00
CAPÍTULO II	
Atividades Económicas e Licenciamentos não Urbanísticos	
SECÇÃO I	
Comércio de bens ou de prestação de serviços	
Artigo 2.º	
Alargamento de horário de funcionamento	
1 — Alargamento pontual	50,00
2 — Alargamento permanente	120,00
Artigo 3.º	
Autorização, nos termos do Regime Jurídico de Atividades, Comércio, Serviços e Restauração	
1 — Autorização de estabelecimentos	964,90
2 — Alteração das condições de exercício das atividades e alteração da titularidade do estabe- lecimento.	964,90
3 — Averbamento na autorização	96,50
Artigo 4.º	
Autorização, com dispensa de requisitos, nos termos do Regime Jurídico de Atividades, Comércio, Serviços e Restauração	
1 — Autorização de estabelecimentos	1 157,00
2 — Alteração das condições de exercício das atividades e alteração da titularidade do estabe- lecimento.	1 157,00
3 — Alteração da titularidade do estabelecimento	115,70
4 — Averbamento na autorização	115,70
Artigo 5.º	
Táxis	
1 — Licenciamento de veículos destinados ao transporte em táxi	263,20
2 — Substituição da licença	134,00
3 — Transmissão	29,10



	Valores (euros)
4 — Averbamento	31,60
5 — Alteração do local de estacionamento, cada:	
5.1 — Definitivas	26,50
5.2 — Temporárias	26,50
SECÇÃO II	
Domínio Municipal e domínio público	
Artigo 6.º	
Esplanadas e guarda ventos	
1 — Esplanadas:	
1.1 — Estrados, por m ² e por mês	0,90
1.2 — Mesas, cadeiras, guarda-sóis, por m ² e por mês	1,00
2 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública, por metro linear e por mês	1,64
3 — Espaços fechados, fixos ou amovíveis, não integrados nos edifícios, mas ocupando o domínio público, por m ² por mês	5,41
4 — Outras ocupações não previstas nos números anteriores, por m ² ou fração:	
4.1 — Por dia	0,58
4.2 — Por mês	1,10
Artigo 7.º	
Ocupação do espaço aéreo com toldos, alpendres e outros	
1 — Toldos, por m ² e por mês	2,40
2 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo, por m ² ou fração de projeção sobre a via pública, por m ² e por mês	1,10
3 — Alpendres, fixos ou articulados, e similares, não integrados em edifícios, por m ² e por mês	5,41
4 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por m ² e por mês	10,00
5 — Outras construções ou ocupações não previstas nos números anteriores, por m ² e por mês	1,10
Artigo 8.º	
Outras ocupações correntes	
1 — Floreiras, por metro linear e por mês	2,40
2 — Vitrinas, montras e similares, por m ² e por mês	4,89
3 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de assar frangos e semelhantes, por m ² e por mês	5,41
4 — Máquinas de venda automática, de tiragem de gelados, de venda de tabacos e similares, por m ² e por mês	11,30
5 — Pilaretes, por cada e por mês	0,28
6 — Expositores de botijas de gás por m ² e por mês	20,00
7 — Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios, de jornais, revistas, livros, tecidos, louças ou outros objetos, por m ² e por mês	10,00
8 — Sanefas, por metro linear e por mês	0,46
9 — Postes, mastros ou equivalentes, por cada um e por mês	2,19
10 — Antenas ou semelhantes, por cada ou fração, por ano (excetuando antenas de operadoras de telecomunicações)	11,40
10.1 — Acresce ao número anterior:	
10.1.1 — Com fins de decoração	5,97
10.1.2 — Com fins publicitários	22,30
11 — Grelhadores por m ² e por mês	5,97
12 — Armários TV cabo, gás natural e semelhantes, por m ² e por ano	16,60
13 — Filmagens e sessões fotográficas (por dia e por local)	55,00
14 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza afim, atravessando ou projetando-se sobre a via pública por metro linear e por ano	1,10



	Valores (euros)
15 — Outras ocupações não especialmente contempladas nos números anteriores:	
15.1 — Por m ² e por dia	0,59
15.2 — Por m ² e por mês	1,11
15.3 — Por m ² e por ano	13,40
16 — Quiosques, por m ² e por mês	33,40
17 — Engraxadores:	
17.1 — Com abrigo, por m ² e por mês	32,90
17.2 — Sem abrigo, por m ² e por mês	16,50
Artigo 9.º	
Ocupação da via pública para fins de carga ou descarga não comercial	
Ocupação da via pública para fins de carga ou descarga não comercial, por m ² e por dia.	
Artigo 10.º	
Ocupação da via pública por estacionamento de unidades móveis com fins publicitários	
Ocupação da via pública com viaturas publicitárias, por m ² e por dia	27,80
Artigo 11.º	
Exposição de veículos	
Exposição de veículos por dia, por local e por cada veículo	1,11
Artigo 12.º	
Apreciação, reapreciação e comunicação de pedidos	
1 — Suportes publicitários, por cada	50,00
2 — Ocupação de espaço público	40,00
3 — Uso de vias públicas	60,00
SECÇÃO III	
Publicidade	
Artigo 13.º	
Suportes Publicitários	
1 — Publicidade estática (painéis, suportes na fachada, <i>totens</i> , <i>mupis</i> e semelhantes), por m ² e por mês	4,00
2 — Publicidade difundida por meio de dispositivos eletrónicos, com ou sem ligação a circuitos de tv e/ou vídeo, por m ² e por mês	151,00
3 — Publicidade amovível (pendões, cavaletes...), por m ² e por mês	151,00
4 — Publicidade em unidades móveis (inscrita na carroçaria), por unidade e por mês	151,00
5 — Publicidade móvel (não inscrita na carroçaria da viatura ou através de outros meios móveis), por unidade e por mês	151,00
6 — Publicidade sonora, por dia e por freguesia	151,00
7 — Campanhas publicitárias de rua, por dia e por freguesia	151,00
8 — Agravamento a acrescer aos números anteriores:	
8.1 — Dentro do perímetro urbano de Ourém/Fátima: Agravamento de 50 %.	
8.2 — Visível de EN: Agravamento de 50 %.	
8.3 — Visível de IC: Agravamento de 100 %.	
8.4 — Visível de A1: Agravamento de 100 %.	



	Valores (euros)
Artigo 14.º	
Filmagens/Sessão fotográfica para fins comerciais realizadas em equipamentos e edifícios municipais	
1 — Por hora	16,50
2 — Filmagem ou sessão fotográfica, com ocupação do espaço público, por hora, por local:	
2.1 — Até 50 m ²	16,60
2.2 — Igual ou superior a 50 m ²	33,00
Artigo 15.º	
Afixação de publicidade no interior de pavilhões gimnodesportivos, piscinas municipais, estádios municipais e outros equipamentos municipais	
1 — Nos pavilhões gimnodesportivos, piscinas municipais e estádios municipais:	
1.1 — Por dia, por m ² ou fração	100,00
1.2 — Em placas amovíveis, por m ² ou fração e por mês	150,00
1.3 — Em placas amovíveis, por m ² ou fração e por ano	500,00
2 — Noutros equipamentos municipais, não referidos no número anterior:	
2.1 — Por dia, por m ² ou fração	100,00
2.2 — Em placas amovíveis, por m ² ou fração e por mês	150,00
2.3 — Em placas amovíveis, por m ² ou fração e por ano	500,00
SECÇÃO IV	
Eventos e atividades lúdicas ou culturais	
Artigo 16.º	
Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística	
As taxas a cobrar são liquidadas de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e pela Portaria n.º 122/2017, de 23 de maio.	
Artigo 17.º	
Construções e instalações provisórias de natureza lúdica ou cultural	
1 — Construções ou instalações provisórias, roulottes, por motivo de festejos ou outras celebrações visando o exercício de qualquer atividade lucrativa, por metro quadrado ou fração:	
1.1 — Por dia	0,32
1.2 — Por semana	1,65
1.3 — Por mês	2,71
2 — Pistas de automóveis, carrosséis e similares, por m ² e por dia:	
3 — Circos, por m ² e por semana	2,72
4 — Outras ocupações de caráter cultural, por metro quadrado:	
4.1 — Por dia	0,58
4.2 — Por semana	1,65
4.3 — Por mês	2,71
Artigo 18.º	
Licenças especiais de ruído	
1 — Para o exercício de atividades ruidosas de caráter temporário a seguir discriminadas serão cobrados os seguintes montantes:	
1.1 — Por obra de construção civil:	
1.1.1 — Por dia	7,46
1.1.2 — Por cada dia a mais de uma semana	8,21
1.1.3 — Mais de um mês, valor semanal	50,00
1.2 — Por competição/manifestação desportiva:	
1.2.1 — Por dia	4,99



	Valores (euros)
1.2.2 — Por cada dia a mais de uma semana	4,99
1.2.3 — Mais de um mês, valor semanal	37,80
1.3 — Por evento musical/espetáculo de diversão:	
1.3.1 — Por dia	15,00
1.3.2 — Por cada dia a mais de uma semana	5,38
1.3.3 — Mais de um mês, valor semanal	41,00
1.4 — Outras situações:	
1.4.1 — Por dia	20,00
1.4.2 — Por cada dia a mais de uma semana	20,00
1.4.3 — Mais de um mês, valor semanal	50,00
Artigo 19.º	
Utilização das vias públicas para a realização de atividades de caráter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal	
1 — Utilização das vias públicas para a realização de atividades de caráter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal	26,00
1.1 — Prova desportiva	35,00
1.2 — Manifestação desportiva	35,00
1.3 — Outras atividades que possam afetar o trânsito normal	35,00
2 — Com uso superior a 50 km de estradas da IP, a acrescer à taxa prevista no número anterior	157,90
3 — Com corte de via, a acrescer à taxa prevista no número anterior	50,00
Artigo 20.º	
Licenciamento e vistorias a recintos de espetáculos e divertimentos públicos	
1 — Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados.	32,80
2 — Licença de recinto para espetáculos de natureza não artística	68,00
3 — Licenças de outros espaços acidentalmente adaptados para espetáculos ou divertimentos	40,90
4 — Realização de vistoria aos recintos	104,40
SECÇÃO V	
Metrologia	
Artigo 21.º	
Controlo Metrológico	
As taxas a cobrar são liquidadas de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de setembro e pela Portaria n.º 57/2007, de janeiro (instrumentos de pesagem de funcionamento automático.	
SECÇÃO VI	
Mercado e Feiras	
Artigo 22.º	
Venda a retalho	
1 — Lojas:	
1.1 — M2, por mês	1,70
2 — Bancas:	
2.1 — ML, por mês	4,90
3 — Bancas de pescado:	
3.1 — ML, por mês	7,30
4 — Bancas de pescado (sem visibilidade do exterior):	
4.1 — ML, por mês	2,00



	Valores (euros)
5 — Terrado:	
5.1 — ML, por mês	4,70
6 — Terrado de extremidade:	
6.1 — ML, por mês	5,50
7 — Terrado de aves/cereais e similares:	
7.1 — M2, por mês	9,50
Artigo 23.º	
Venda por grosso	
1 — Venda por veículo e por feira ou mercado:	
1.1 — Veículos até 3500 kgs, mês	12,00
1.2 — Veículos além dos 3500 kgs, mês	20,00
Artigo 24.º	
Feira de velharias	
1 — Por dia de feira e por m ²	—
Artigo 25.º	
Exercício de atividade em feiras e mercados	
1 — Emissão de cartão de acesso ao mercado	28,20
SECÇÃO VII	
Cemitério e Casa Mortuária	
Artigo 26.º	
Inumações	
1 — Inumações em sepultura	281,90
2 — Inumação em jazigo	66,80
Artigo 27.º	
Ocupação em ossários municipais	
1 — Temporário, por mês	—
2 — Com caráter de perpetuidade	—
Artigo 28.º	
Depósito transitório de caixões	
Por dia	94,10
Artigo 29.º	
Exumações	
1 — Exumação em coval	282,10
2 — Exumação em jazigo	—
Artigo 30.º	
Trasladações	
1 — Dentro do cemitério	215,10
2 — Para cemitério diferente	215,10



	Valores (euros)
Artigo 31.º	
Concessão de terrenos	
1 — Para sepulturas perpétuas, cada	1 389,20
2 — Para jazigos:	
2.1 — Os primeiros cinco metro quadrados ou fração	1 683,80
2.2 — Por cada metro quadrado a mais ou fração	842,10
Artigo 32.º	
Utilização da casa mortuária	
1 — Período até 24 horas	169,60
2 — Por cada hora além das 24 horas	7,25
Artigo 33.º	
Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome do novo proprietário	
1 — Classes sucessíveis referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2133.º, do Código Civil:	
1.1 — Para jazigos ou mausoléus	70,00
1.2 — Para sepulturas perpétuas	70,00
2 — Averbamento de outras transmissões para pessoas não compreendidas nos número anteriores:	
2.1 — Para jazigos ou mausoléus	70,00
2.2 — Para sepulturas perpétuas	70,00
2.3 — Segundas vias	41,40
SECÇÃO VIII	
Jogos de fortuna ou azar	
Artigo 34.º	
Autorização para exploração	
1 — Exploração de jogos de fortuna ou azar	500,00
SECÇÃO IX	
Licenciamentos Diversos	
Artigo 35.º	
Guarda noturno	
1 — Licenciamento do exercício da atividade	29,10
2 — Renovação trienal	29,20
3 — Emissão ou substituição de cartão de identificação	21,00
Artigo 36.º	
Acampamentos ocasionais	
Licenciamento da realização de acampamento, por dia	3,19
Artigo 37.º	
Máquinas de diversão	
1 — Licenciamento de exploração, por cada máquina:	
1.1 — Anual	115,90
1.2 — Semestral	59,20



	Valores (euros)
2 — Título de registo:	
2.1 — Primeiro registo	113,90
2.2 — Segunda-via	41,80
3 — Averbamento de transferência de propriedade	56,90
Artigo 38.º	
Fogueiras e queimadas	
1 — Licenciamento de fogueiras e queimadas	35,00
2 — Licenciamento de fogueiras relativas a festas populares	35,00
SECÇÃO X	
Ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta cargas	
Artigo 39.º	
Ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas	
1 — Inspeções periódicas e extraordinárias	110,00
2 — Reinspeção	65,00
3 — Realização de inquéritos	110,00
CAPÍTULO III	
Centro de Recolha Oficial (CRO)	
Artigo 40.º	
Captura, transporte e alojamento	
1 — Captura e transporte:	
1.1 — Captura de animais errantes ou vadios que venham a ser reclamados:	
1.1.1 — Primeira vez	38,70
1.1.2 — Em caso de reincidência	77,30
1.2 — Transporte de animais para o CRO:	
1.2.1 — Por km de acordo com o valor fixado para função pública para transporte em automóvel próprio	0,45
2 — Alojamento e alimentação:	
2.1 — Valor diário de alojamento e alimentação:	
2.1.1 — Animais de peso até 5 kg	2,55
2.1.2 — Animais de peso compreendido entre 5 a 10 kg	2,65
2.1.3 — Animais de peso compreendido entre 10 a 20 kg	3,10
2.1.4 — Animais de peso compreendido entre 20 a 30 kg	3,31
2.1.5 — Animais de peso superior a 30 kg	3,87
3 — Transporte de animais para casa de particulares:	
3.1 — Por km de acordo com o valor fixado para função pública para transporte em automóvel próprio	0,45
4 — Transporte de cadáveres e de occisão:	
4.1 — Transporte de cadáveres de animais para o CRO:	
4.1.1 — Por km de acordo com o valor fixado para função pública para transporte em automóvel próprio	0,45
4.2 — Occisão de animais:	
4.2.1 — Animais de peso até 5 kg	24,30
4.2.2 — Animais de peso compreendido entre 5 a 10 kg	25,40
4.2.3 — Animais de peso compreendido entre 10 a 20 kg	27,60
4.2.4 — Animais de peso compreendido entre 20 a 30 kg	32,00
4.2.5 — Animais de peso superior a 30 kg	35,40
5 — Taxa de destruição de cadáveres:	
5.1 — Animais de peso até 5 kg	39,80



	Valores (euros)
5.2 — Animais de peso compreendido entre 5 a 10 kg.....	49,70
5.3 — Animais de peso compreendido entre 10 a 20 kg.....	67,40
5.4 — Animais de peso compreendido entre 20 a 30 kg.....	86,10
5.5 — Animais de peso superior a 30 kg.....	123,70
6 — Vacinação antirrábica e de identificação eletrónica:	
6.1 — O valor da vacinação antirrábica e identificação eletrónica será o valor estipulado para a vacinação antirrábica e identificação eletrónica em regime de campanha oficial.	
CAPÍTULO IV	
Urbanismo	
SECÇÃO I	
Apreciação, reapreciação e Comunicação de pedidos	
Artigo 41.º	
Apreciação, reapreciação, comunicação de pedidos e parecer prévio não vinculativo	
1 — Operações de loteamento, sem obras de urbanização:	
1.1 — Até 5 lotes	185,30
1.2 — Superior a 5 lotes	205,70
2 — Operações de obras de urbanização	185,30
3 — Operações de loteamento com obras de urbanização:	
3.1 — Até 5 lotes	195,40
3.2 — Superior a 5 lotes	216,00
4 — Operações urbanísticas com impacto semelhante a loteamento	194,50
5 — Habitação:	
5.1 — Unifamiliar e Bifamiliar	174,20
5.2 — Multifamiliar	204,70
6 — Comércio, serviços e equipamentos	205,00
7 — Indústria, armazém, operações de gestão de resíduos e outros fins	205,00
8 — Empreendimentos turísticos	256,80
9 — Piscinas; anexos; garagens; telheiros; remodelação de terrenos; arranjos exteriores; obras de demolição	103,00
10 — Operações de destaque	282,30
11 — Autorização de utilização/autorização de alteração de utilização; pedido de certidão de isenção de autorização de utilização	103,00
12 — Muros de vedação/suporte; pedidos de contenção e escavação periférica ao abrigo do artigo 81.º do RJUE e uso do solo e outras operações urbanísticas	103,00
13 — Junção de Elementos, exceto no caso de aperfeiçoamento liminar ao abrigo do artigo 11.º do RJUE	13,60
14 — Propriedade Horizontal	101,90
15 — Ocupação de via pública	103,00
16 — Prorrogação de prazo para execução de obras ao abrigo do artigo 71.º do RJUE	141,10
Artigo 42.º	
Informações prévias	
1 — Informação prévia sobre a viabilidade de realização determinada operação urbanística ou conjunto de operações urbanísticas ao abrigo do n.º 1 do n.º 14 do RJUE	102,90
2 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de determinada operação urbanística ao abrigo do n.º 2 do n.º 14 do RJUE:	
a) Alteração de utilização	102,90
b) Obras de urbanização	102,90
c) Outras operações urbanísticas	102,90
d) Trabalhos de remodelação de terrenos	102,90
e) Obras de demolição	102,90
f) Obras de edificação	118,30



	Valores (euros)
3 — Informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento até 5 lotes	179,60
4 — Informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento superior a 5 lotes	215,50
5 — Declaração de manutenção de pressupostos de informação prévia favorável	50 % da taxa anterior.
Artigo 43.º	
Informações simplificadas	
1 — Informações simplificadas, por escrito, no âmbito da alínea a) n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre os instrumentos de desenvolvimento e de gestão territorial em vigor para determinada área do município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas.	55,20
2 — Informações simplificadas, por escrito, no âmbito da alínea b) n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre o estado e andamento dos processos que lhes digam diretamente respeito, com especificação dos atos já praticados e do respetivo conteúdo, e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos.	55,20
Artigo 44.º	
Antenas de telecomunicações e torres eólicas	
1 — Autorização de infraestruturas de suporte e licenciamento de torres eólicas:	
1.1 — De estações de radiocomunicações e respetivos acessórios	1 884,30
1.2 — De torres eólicas, por cada unidade geradora.	1 476,90
Artigo 45.º	
Empreendimentos turísticos e alojamento local	
1 — Comunicação de abertura de Alojamento Local no âmbito do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na redação atual	63,90
2 — Pedido de alteração de explorador e de capacidade do alojamento local	32,00
3 — Auditoria de revisão de classificação de empreendimento turístico prevista no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março	63,90
Artigo 46.º	
Pedidos de certidões no âmbito do urbanismo	
1 — Certidão prevista no n.º 3 e n.º 4 do artigo 110.º do RJUE e do artigo 83.º do Código de Procedimento Administrativo	25,60
2 — Certidão genérica de Urbanismo	25,60
3 — Certidão para Certificação de áreas para efeitos de IMI	25,60
4 — Certidão comprovativa de caução suficiente/receção provisória/receção definitiva de loteamento	25,60
5 — Certidão de validade de alvará de loteamento	25,60
6 — Certidão de infraestruturas de loteamento	25,60
7 — Certidão de áreas e de cedência para domínio público	25,60
8 — Certidão de licença ou autorização de utilização; parecer de enquadramento do Município para efeitos de candidatura IFRRU	25,60
9 — Certidão de localização em Área de Reabilitação Urbana	25,60
Artigo 47.º	
Pedido de prorrogação de prazo	
1 — Pedido de prorrogação de prazo para entrega das especialidades por mais 3 meses, previsto no n.º 5 do artigo 20.º do RJUE	9,60
2 — Pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvarás por mais 1 ano, previsto no n.º 2 do artigo 76.º do RJUE	9,60



	Valores (euros)
Artigo 48.º	
Pedido de substituição e averbamentos	
1 — Substituição/avermamento de requerente	48,70
2 — Titular de alvará de construção	48,70
3 — Título IMPIC	48,70
4 — Responsável de qualquer projeto, por cada projeto apresentado	48,70
5 — Diretor de obra e diretor de fiscalização	48,70
6 — Declaração de compatibilidade com uso industrial	48,70
SECÇÃO II	
Emissão de alvarás	
Artigo 49.º	
Emissão de alvará de licença de loteamento com obras de urbanização	
1 — Emissão do alvará de licença	342,60
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	1 410,10
b) Por fogo	69,20
c) Outras utilizações — por fração ou unidade de alojamento	69,20
d) Prazo — por cada mês ou fração	14,50
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	140,10
1.3 — Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado	35,60
Artigo 50.º	
Emissão de alvará de licença de loteamento sem obras de urbanização	
1 — Emissão do alvará de licença	341,80
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	67,90
b) Por fogo	38,50
c) Outras utilizações — por fração ou unidade de alojamento	38,50
d) Prazo — por cada mês ou fração	21,60
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	138,90
1.3 — Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado	38,70
2 — Outros aditamentos	67,90
Artigo 51.º	
Emissão de alvará de licença de obras de urbanização	
1 — Emissão do alvará de licença	338,80
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por mês	10,70
b) Tipo de infraestruturas a realizar	5 % do valor orçamen- tado das infraestru- turas.
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	140,40
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por mês	10,70
b) Tipo de infraestruturas a realizar	5 % do valor orçamen- tado das infraestru- turas.



	Valores (euros)
Artigo 52.º	
Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos	
1 — Pedido de emissão (valor fixo)	68,70
2 — Acresce ao montante anterior, por cada m ³	1,00
Artigo 53.º	
Emissão de alvará de licença para obras de construção	
1 — Habitação, por m ² de área bruta de construção	1,24
2 — Comércio e ou serviços; equipamentos e obras promovidas pela administração pública por m ² de área bruta de construção	1,70
3 — Indústria, armazém, operações de gestão de resíduos e outros fins, por m ² de área bruta de construção	1,70
4 — Empreendimentos turísticos	2,07
5 — Alteração de fachadas, por m ²	0,19
6 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, tais como muros de vedação/ suporte, anexos, telheiros, garagens, tanques, poços, piscinas, e outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, por m ² /metro linear/m ³ de área bruta de construção	1,11
7 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não isentas de licenciamento ou de autorização — por m ² , ou por metro linear no caso de muros	0,75
8 — Operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas, previstas na alínea j), do artigo 2.º do RJUE, na sua redação atual, tais como arranjos exteriores e outras alterações do solo, não definidas previamente, por m ²	1,10
9 — Prazo de execução — por cada mês	12,20
Artigo 54.º	
Emissão de alvarás de licença parcial	
Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura no âmbito do n.º 6 do artigo 23.º do RJUE.	30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.
Artigo 55.º	
Licença especial relativa a obras inacabadas	
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês, no âmbito do artigo 88.º do RJUE	12,50
Artigo 56.º	
Ocupação da via pública por motivo de obras	
1 — Tapumes ou outros resguardos por m ² de superfície do domínio público ocupado	1,06
2 — Andaimos por m ² de superfície do domínio público ocupado	1,73
3 — Gruas, elevadores telescópicos ou similares colocados no espaço público, por unidade	10,20
4 — Prazo de ocupação da via:	
a) por dia até 30 dias	3,51
b) por mês para além de 30 dias	117,30
5 — Interrupção parcial ou total de trânsito (supressão de uma ou duas faixas de rodagem), por dia	5,86
Artigo 57.º	
Prorrogação de alvará	
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do RJUE, por mês	21,50



	Valores (euros)
2 — Segunda prorrogação do prazo, nos termos do n.º 4 do artigo 53.º do RJUE, por mês . . .	10 % /mês do valor da taxa inicial.
3 — Prorrogação do prazo para execução das obras previstas em licença ou comunicação prévia nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do RJUE, por mês	12,10
4 — Segunda prorrogação nos termos do n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, por mês	10 % /mês do valor da taxa inicial.
5 — Prorrogação de ocupação de via pública, por dia	5,86
Artigo 58.º	
Renovações	
Emissão de renovação de licença ou autorização nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE . . .	25 % do valor inicial.
SECÇÃO III	
Vistorias	
Artigo 59.º	
Vistorias	
1 — Vistoria a realizar para efeitos de autorização de utilização, ou para efeitos de legalização enquadradas no artigo 27.º do RMUE, relativa à ocupação de espaços destinados à habitação . . .	82,00
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior.	16,60
2 — Vistorias para efeitos de autorização de utilização ou para efeitos de legalização enquadradas no artigo 27.º do RMUE, relativa à ocupação de espaços destinados a indústrias; armazéns e operações de gestão de resíduos e outros usos equiparados até 1000 m ²	91,00
2.1 — Acresce um valor fixo por cada 250 m ² de área de construção.	9,10
3 — Vistorias para efeitos de autorização de utilização ou para efeitos de legalização enquadradas no artigo 27.º do RMUE, relativa à ocupação de comércio e/ou serviços; equipamentos até 500 m ²	91,00
3.1 — Acresce um valor fixo por cada 100 m ² de área de construção.	4,55
4 — Vistorias para efeitos de autorização de utilização ou para efeitos de legalização enquadradas no artigo 27.º do RMUE, relativa à ocupação ou uso de garagens, telheiros, anexos, piscinas, e outras situações operações urbanísticas não previstas até 100 m ²	75,00
4.1 — Acresce um valor fixo por cada 100 m ² de área de construção.	2,25
5 — Vistorias para efeitos de autorização de utilização ou para efeitos de legalização enquadradas no artigo 27.º do RMUE, relativa à ocupação de espaços destinados a Empreendimento Turístico até 20 camas	91,00
5.1 — Acresce um valor fixo por cada cama	4,55
6 — Por auto de receção provisória ou definitiva.	112,30
7 — Vistoria de determinação do nível conservação de imóvel para efeitos de Área de Reabilitação Urbana; Vistorias de Alojamento Local e Auditorias de Classificação	90,90
8 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	74,30
9 — Vistorias por perito (não funcionário da Autarquia), por fração ou fogo, unidade de ocupação, estabelecimento, etc.	34,20
Artigo 60.º	
Receção de obras de urbanização	
1 — Por auto de receção provisória de obra de urbanização	112,30
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	14,30
2 — Por auto de receção definitiva de obra de urbanização	112,30
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	14,30
Artigo 61.º	
Alvará de alteração/autorização de utilização	
1 — Autorização de utilização e suas alterações, por:	
a) Fogo, anexos, garagens	24,40
b) Comércio e serviços; equipamentos.	18,40



	Valores (euros)
c) Indústria, armazém, operações de gestão de resíduos e outros fins equiparados	35,90
d) Empreendimentos turísticos	46,30
e) Piscinas e outros fins	46,30
2 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 50 m ² de área bruta de construção ou unidade de alojamento	3,39
Artigo 62.º	
Segurança Contra Incêndios em Edifícios	
As taxas a cobrar são liquidadas de acordo com o estipulado na portaria aprovada pelo Governo, sendo atualizadas anualmente.	
SECÇÃO IV	
Diversos no âmbito do urbanismo	
Artigo 63.º	
Ficha técnica de habitação	
Ficha técnica de habitação, por prédio ou fração licenciada	6,36
Artigo 64.º	
Fornecimentos diversos no âmbito do urbanismo (**)	
1 — Fornecimento de livro de obra, por cada	9,43
2 — Fornecimento de avisos publicitários, por cada	6,28
3 — Fornecimento de identificação de alojamento local, por placa	34,40
CAPÍTULO V	
Estabelecimentos Industriais	
Artigo 65.º	
Sistema Industrial Responsável (SIR)	
1 — Emissão dos títulos digitais previstos no SIR:	
1.1 — Escalão 1: N.º de Trabalhadores <= 5 ou Potência Elétrica <= 41,4 Kva	176,50
1.2 — Escalão 2: N.º de Trabalhadores > 5 até 20 ou Potência Elétrica > 41,4 Kva até 99 Kva	441,40
1.3 — Escalão 3: N.º de Trabalhadores > 20 até 50 ou Potência Elétrica > 99 Kva até 180 Kva	882,70
1.4 — Escalão 4: N.º de Trabalhadores > 50 até 100 ou Potência Elétrica > 180 Kva até 350 Kva.	1 324,00
1.5 — Escalão 5: N.º de Trabalhadores > 100 até 150 ou Potência Elétrica > 350 Kva até 750 Kva.	1 765,40
1.6 — Escalão 6: N.º de Trabalhadores > 150 ou Potência Elétrica > 750 Kva.	2 206,70
2 — Alterações, aditamentos ou atualizações aos títulos digitais previstos no SIR, excecionadas as atualizações decorrentes da realização de vistorias de conformidade para os efeitos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 36.º:	
2.1 — Escalão 1: N.º de Trabalhadores <= 5 ou Potência Elétrica <= 41,4 Kva	118,50
2.2 — Escalão 2: N.º de Trabalhadores > 5 até 20 ou Potência Elétrica > 41,4 Kva até 99 Kva	296,30
2.3 — Escalão 3: N.º de Trabalhadores > 20 até 50 ou Potência Elétrica > 99 Kva até 180 Kva	592,60
2.4 — Escalão 4: N.º de Trabalhadores > 50 até 100 ou Potência Elétrica > 180 Kva até 350 Kva.	889,00
2.5 — Escalão 5: N.º de Trabalhadores > 100 até 150 ou Potência Elétrica > 350 Kva até 750 Kva.	1 185,30
2.6 — Escalão 6: N.º de Trabalhadores > 150 ou Potência Elétrica > 750 Kva.	1 481,60
3 — Atendimento digital assistido à utilização do «Balcão do empreendedor»	152,60



	Valores (euros)
4 — Apreciação dos pedidos de conversão em ZER:	
4.1 — Escalão 1: N.º de Trabalhadores <= 5 ou Potência Elétrica <= 41,4 Kva	96,80
4.2 — Escalão 2: N.º de Trabalhadores > 5 até 20 ou Potência Elétrica > 41,4 Kva até 99 Kva	242,00
4.3 — Escalão 3: N.º de Trabalhadores > 20 até 50 ou Potência Elétrica > 99 Kva até 180 Kva	484,00
4.4 — Escalão 4: N.º de Trabalhadores > 50 até 100 ou Potência Elétrica > 180 Kva até 350 Kva.	726,00
4.5 — Escalão 5: N.º de Trabalhadores > 100 até 150 ou Potência Elétrica > 350 Kva até 750 Kva.	968,00
4.6 — Escalão 6: N.º de Trabalhadores > 150 ou Potência Elétrica > 750 Kva.	1 210,00
5 — Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos:	
5.1 — Escalão 1: N.º de Trabalhadores <= 5 ou Potência Elétrica <= 41,4 Kva	193,60
5.2 — Escalão 2: N.º de Trabalhadores > 5 até 20 ou Potência Elétrica > 41,4 Kva até 99 Kva	484,00
5.3 — Escalão 3: N.º de Trabalhadores > 20 até 50 ou Potência Elétrica > 99 Kva até 180 Kva	968,00
5.4 — Escalão 4: N.º de Trabalhadores > 50 até 100 ou Potência Elétrica > 180 Kva até 350 Kva.	1 452,00
5.5 — Escalão 5: N.º de Trabalhadores > 100 até 150 ou Potência Elétrica > 350 Kva até 750 Kva.	1 936,00
5.6 — Escalão 6: N.º de Trabalhadores > 150 ou Potência Elétrica > 750 Kva.	2 420,00

Nota. — As taxas acima descritas já incluem as vistorias previstas no SIR, nos termos do n.º 2, do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio.

CAPÍTULO VI

Licenciamento e fiscalização de instalações de combustíveis e de redes e ramais de distribuição de gases de petróleo liquefeito

Artigo 66.º

Instalação de postos de abastecimento de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis

1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e alteração:	
1.1 — Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade:	
1.1.1 — Classe A1 — Igual ou superior a 4,500 m ³ e inferior a 22,200 m ³	569,30
1.1.2 — Classe A2 — Igual ou superior a 22,200 m ³ e inferior a 50 m ³	1 138,60
1.2 — Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade:	
1.2.1 — Classe A1 — Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	569,30
1.2.2 — Classe A2 — Igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 200 m ³	1 138,60
1.3 — Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade:	
1.3.1 — Classe A1 — Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	569,30
1.3.2 — Classe A2 — Igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 200 m ³	1 138,60
1.4 — Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo — Classe A1 — Igual ou superior a 10 m ³	1 423,20
1.5 — Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) — Classe A3 — Igual ou superior a 0,520 m ³	284,70
1.6 — Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) — Redes e ramais de distribuição ligadas a reservatórios de gases de petróleo liquefeito sujeitos ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio.	569,30
2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento:	
2.1 — Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade:	
2.1.1 — Classe A1 — Igual ou superior a 4,500 m ³ e inferior a 22,200 m ³	281,10
2.1.2 — Classe A2 — Igual ou superior a 22,200 m ³ e inferior a 50 m ³	562,20
2.2 — Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade:	
2.2.1 — Classe A1 — Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	281,10
2.2.2 — Classe A2 — Igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 200 m ³	562,20
2.3 — Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade:	
2.3.1 — Classe A1 — Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	281,10
2.3.2 — Classe A2 — Igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 200 m ³	562,20
2.4 — Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo — Classe A1 — Igual ou superior a 10 m ³	702,70



	Valores (euros)
2.5 — Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) — Classe A3 — Igual ou superior a 0,520 m ³	140,50
2.6 — Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) — Redes e ramais de distribuição ligadas a reservatórios de gases de petróleo liquefeito sujeitos ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio	281,10
3 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
3.1 — Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade:	
3.1.1 — Classe A1 — Igual ou superior a 4,500 m ³ e inferior a 22,200 m ³	590,20
3.1.2 — Classe A2 — Igual ou superior a 22,200 m ³ e inferior a 50 m ³	1 180,30
3.2 — Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade:	
3.2.1 — Classe A1 — Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	590,20
3.2.2 — Classe A2 — Igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 200 m ³	1 180,30
3.3 — Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade:	
3.3.1 — Classe A1 — Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	590,20
3.3.2 — Classe A2 — Igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 200 m ³	1 180,30
3.4 — Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo — Classe A1 — Igual ou superior a 10 m ³	1 475,40
3.5 — Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) — Classe A3 — Igual ou superior a 0,520 m ³	295,10
3.6 — Outras instalações previstas no âmbito do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro	590,20
4 — Vistorias periódicas:	
4.1 — Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade:	
4.1.1 — Classe A1 — Igual ou superior a 4,500 m ³ e inferior a 22,200 m ³	176,10
4.1.2 — Classe A2 — Igual ou superior a 22,200 m ³ e inferior a 50 m ³	352,20
4.2 — Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade:	
4.2.1 — Classe A1 — Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	176,10
4.2.2 — Classe A2 — Igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 200 m ³	352,20
4.3 — Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade:	
4.3.1 — Classe A1 — Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	176,10
4.3.2 — Classe A2 — Igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 200 m ³	352,20
4.4 — Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo — Classe A1 — Igual ou superior a 10 m ³	440,30
4.5 — Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) — Classe A3 — Igual ou superior a 0,520 m ³	88,10
5 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:	
5.1 — Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade:	
5.1.1 — Classe A1 — Igual ou superior a 4,500 m ³ e inferior a 22,200 m ³	176,10
5.1.2 — Classe A2 — Igual ou superior a 22,200 m ³ e inferior a 50 m ³	352,20
5.2 — Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade:	
5.2.1 — Classe A1 — Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	176,10
5.2.2 — Classe A2 — Igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 200 m ³	352,20
5.3 — Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade:	
5.3.1 — Classe A1 — Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	176,10
5.3.2 — Classe A2 — Igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 200 m ³	352,20
5.4 — Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo — Classe A1 — Igual ou superior a 10 m ³	440,30
5.5 — Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) — Classe A3 — Igual ou superior a 0,520 m ³	88,10
5.6 — Outras instalações previstas no âmbito do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro	88,10
6 — Averbamentos	126,40

Artigo 67.º

Licenciamento e fiscalização de redes e ramais de distribuição de gases de petróleo liquefeito

1 — Emissão da licença de autorização de execução de redes e ramais de distribuição	56,20
2 — Emissão da licença de autorização de exploração de redes e ramais de distribuição	56,20



	Valores (euros)
CAPÍTULO VII	
Massas minerais (pedreiras)	
Artigo 68.º	
Pesquisa e exploração	
As taxas a cobrar são liquidadas de acordo com o estipulado na portaria aprovada pelo Governo, sendo alterados caso seja publicada uma nova portaria.	
Artigo 69.º	
Declaração de Interesse Público Municipal	
1 — Pedido de Emissão da declaração de interesse público municipal para efeitos de instrução do pedido de utilizações não agrícolas em áreas integradas na RAN	257,50
CAPÍTULO VIII (*)	
Abastecimento público de água	
Artigo 70.º	
Tarifas variáveis — Base 30 dias	
1 — Domésticos — Geral:	
1.1 — Primeiro escalão — 0 a 5 m ³	0,8597
1.2 — Segundo escalão — 6 a 15 m ³	1,2896
1.3 — Terceiro escalão — 16 a 25 m ³	2,5791
1.4 — Quarto escalão — mais de 25 m ³	5,1582
2 — Utilizadores domésticos especiais (i):	
2.1 — Sociais:	
2.1.1 — Primeiro escalão — 0 a 15 m ³	0,8597
2.1.2 — Segundo escalão — 16 a 25 m ³	2,5791
2.1.3 — Terceiro escalão — mais de 25 m ³	5,1582
2.2 — Famílias numerosas:	
2.2.1 — Primeiro escalão — 0 a 11 m ³	0,8597
2.2.2 — Segundo escalão — 12 a 15 m ³	1,2896
2.2.3 — Terceiro escalão — 16 a 25 m ³	2,5791
2.2.4 — Quarto escalão — mais de 25 m ³	5,1582
2.3 — Roturas na rede predial (ii):	
2.3.1 — Primeiro escalão — 0 a 5 m ³	0,8597
2.3.2 — Segundo escalão — 6 a 15 m ³	1,2896
2.3.3 — Terceiro escalão — mais de 15 m ³	2,5791
3 — Utilizadores não domésticos	2,5791
4 — Utilizadores não domésticos — Sociais (i)	1,2896
5 — CM Leiria (iii)	0,637
Nota	
(i) Nos termos do artigo 61.º-A do Aditamento 2 do Contrato de Concessão.	
(ii) A aplicar nas situações de comprovada rotura na rede predial, que não resultem de negligência e/ou de manutenção insuficiente e carece de verificação técnica da Entidade Gestora, antes ou durante a reparação da rotura. Limita-se a uma aplicação anual com um intervalo mínimo de 365 dias.	
(iii) — Nos termos do artigo 11.º do Contrato de Concessão e do protocolo para o abastecimento de água a povoações do concelho de Leiria, a partir do concelho de Ourém assinado entre o Município de Ourém e os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Leiria, em 23 de maio de 1996.	



	Valores (euros)
Artigo 71.º	
Tarifas fixas — Base 30 dias	
1 — Utilizadores domésticos:	
1.1 — Consumos ≤ 25 mm	6,5115
1.2 — Consumos > 25 mm	13,023
2 — Utilizadores domésticos sociais (i)	Isento
3 — Utilizadores não-domésticos — Geral:	
3.1 — Consumos ≤ 20 mm	13,023
3.2 — Consumos > 20 a ≤ 30 mm	34,9017
3.3 — Consumos > 30 a ≤ 50 mm	73,2935
3.4 — Consumos > 50 mm	109,9404
4 — Utilizadores não domésticos — Sociais (i):	
4.1 — Consumos ≤ 20 mm	6,5115
4.2 — Consumos > 20 a ≤ 30 mm	34,9017
4.3 — Consumos > 30 a ≤ 50 mm	73,2935
4.4 — Consumos > 50 mm	109,9404
Nota	
(i) Nos termos do artigo 61.º-A do Aditamento 2 do Contrato de Concessão.	
Artigo 72.º	
Serviços prestados	
1 — Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento	Isento
2 — Reanálise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento, após parecer não favorável (i)	0,00
2.1 — Moradia	19,00
2.2 — Prédio até 8 fogos	38,00
2.3 — Prédio com mais de 8 fogos, loteamento, urbanizações e unidades comerciais/industriais	57,00
2.4 — Acresce, em cada reanálise, 10 % ao valor da primeira.	
3 — Ramais domiciliários a partir de 20 ml e por cada metro adicional (ii)	100,00
4 — Realização de vistorias e verificações técnicas aos sistemas prediais, a pedido dos utilizadores	38,00
5 — Fiscalização da ligação de novos componentes ou troços de novas redes às redes públicas de abastecimento de água, a pedido do utilizador	150,00
6 — Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador	60,00
7 — Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador	50,00
8 — Leitura extraordinária de consumos de água por solicitação do utilizador	15,00
9 — Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador (iii)	60,00
10 — Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária	30,00
11 — Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento (€/h) (iv)	10,00
Nota	
(i) Parecer emitido após submissão da análise referida no ponto anterior (valor isento). Esta tarifa corresponde à tarifa de Análise de projetos da Tejo Ambiente com os seguintes pressupostos: Moradia: 50 % da tarifa em vigor na Tejo Ambiente para Análise de projetos; Prédio até 8 fogos: 100 % da tarifa em vigor na Tejo Ambiente para Análise de projetos; Prédio com mais de 8 fogos, loteamentos, urbanizações e unidades comerciais/ industriais: 150 % da tarifa em vigor na Tejo Ambiente para Análise de projetos;	
(ii) Nos termos do artigo 27.º Esta tarifa corresponde à tarifa de Ramais até 1", por cada mts além dos 10 mts, da Tejo Ambiente.	
(iii) Acrescem os custos de aferição e respetivos envios, cobrados por entidades externas, caso não se verifique a deficiência do contador, nos termos do artigo 28.º	
(iv) Sujeito a disponibilidade e acrescido dos custos dos materiais, se aplicável.	



	Valores (euros)
Artigo 73.º	
Outros serviços prestados	
1 — Mudança de contador	17,44
2 — Ramais domiciliários até 20 ml (i).	
3 — Restabelecimento	13,08
4 — Reaferição (ii)	38,16
5 — Ensaio das canalizações:	
5.1 — Até 6 dispositivos	10,90
5.2 — De 6 a 20 dispositivos	19,62
5.3 — Mais de 20 dispositivos	32,71
Nota	
(i) Para extensões superiores, mediante orçamento, nos termos do artigo 27.º do Contrato de Concessão.	
(ii) Acrescem os custos de aferição e respetivos envios, cobrados por entidades externas, caso não se verifique a deficiência do contador.	
CAPÍTULO IX (*)	
Saneamento	
Artigo 74.º	
Tarifas variáveis — Base 30 dias (#)	
1 — Consumos domésticos:	
1.1 — Primeiro escalão — 0 até 5 m ³ /mês.	0,3762
1.2 — Segundo escalão — > 5 até 15m ³ /mês.	0,7374
1.3 — Terceiro escalão — > 15 até 25 m ³ /mês	1,1662
1.4 — Quarto escalão — > 25 m ³ /mês.	2,1819
2 — Familiar 5 elementos:	
2.1 — Primeiro escalão — 0 até 8 m ³ /mês.	0,3762
2.2 — Segundo escalão — > 8 até 18 m ³ /mês	0,7374
2.3 — Segundo escalão — > 18 até 28 m ³ /mês	1,1662
2.4 — Terceiro escalão — > 28 m ³ /mês.	2,1819
3 — Familiar 6 ou mais elementos:	
3.1 — Primeiro escalão — 0 até 11 m ³ /mês.	0,3762
3.2 — Segundo escalão — > 11 até 21 m ³ /mês.	0,7374
3.3 — Terceiro escalão — > 21 até 31 m ³ /mês	1,1662
3.4 — Quarto escalão — > 31 m ³ /mês.	2,1819
4 — Tarifário social doméstico:	
4.1 — Primeiro escalão — 0 até 5 m ³ /mês.	0,3762
4.2 — Segundo escalão — > 5 até 15 m ³ /mês	0,3762
4.3 — Terceiro escalão — > 15 até 25 m ³ /mês	1,1662
4.4 — Quarto escalão — > 25 m ³ /mês.	2,1819
5 — Não domésticos — Geral	1,1662
6 — Instituições — escalão único	0,7374
7 — Autarquias — escalão único	2,9067
Nota	
(#) — A limpeza de fossas sépticas a utilizadores com contrato ativo do serviço público de abastecimento de água, mas sem rede fixa de saneamento de águas residuais disponível, pagarão o serviço móvel através da componente fixa e variável do serviço de saneamento de águas residuais, com direito a:	
2 limpezas de fossas por ano, para consumo médio mensal até 15 m ³ ;	
3 limpezas de fossas por ano, para consumo médio mensal > 15 m ³ e ≤ 25 m ³ ;	
4 limpezas de fossas por ano, para consumo médio mensal > 25 m ³ .	
Se o número de limpezas contratadas for atingido, o número de serviços adicionais requerido pelo utilizador será faturado como definido no ponto 4 para requerentes do serviço móvel, sem contrato ativo.	



	Valores (euros)
Artigo 75.º	
Tarifas fixas — Base 30 dias (#)	
1 — Domésticos (*)	5,1485
2 — Social doméstico	0,00
3 — Não domésticos — Geral	10,8390
4 — Não doméstico — Câmaras Municipais	20,1321
Nota	
(*) — Também aplicado às Famílias Numerosas e Instituições Sem Fins Lucrativos;	
(#) — A limpeza de fossas sépticas a utilizadores com contrato ativo do serviço público de abastecimento de água, mas sem rede fixa de saneamento de águas residuais disponível, pagarão o serviço móvel através da componente fixa e variável do serviço de saneamento de águas residuais, com direito a:	
2 limpezas de fossas por ano, para consumo médio mensal até 15 m ³ ;	
3 limpezas de fossas por ano, para consumo médio mensal > 15 m ³ e ≤ 25 m ³ ;	
4 limpezas de fossas por ano, para consumo médio mensal > 25 m ³ .	
Se o número de limpezas contratadas for atingido, o número de serviços adicionais requerido pelo utilizador será faturado como definido no ponto 4 para requerentes do serviço móvel, sem contrato ativo.	
Artigo 76.º	
Tarifas de saneamento	
1 — Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de saneamento	40,5496
2 — Execução de ramais de ligação até 125 mm:	
2.1 — Ramais até 5 mts	533,5468
2.2 — Ramais > 5 mts e ≤ 10 mts	1 173,8030
2.3 — Ramais por cada mts além dos 10 mts, inclusive	133,3867
3 — Execução de ramais de ligação > 125 mm	Sob orçamento.
4 — Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores	40,5496
5 — Fiscalização da ligação de novos componentes ou troços de novas redes às redes públicas de abastecimento de água, a pedido do utilizador	160,0640
6 — Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador	64,0256
7 — Custos incorridos pela Entidade Gestora com o tratamento administrativo da Reclamação de Dívida	16,0064
8 — Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento	74,6966
9 — Limpeza de fossas extra e/ou urgente, em locais sem redes disponíveis de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais:	
9.1 — Tarifa fixa (por limpeza)	53,3547
9.2 — Tarifa variável (m ³)	5,3355
10 — Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador	106,7094
11 — Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador	16,0064
12 — Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização	5,3355
13 — Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento (os materiais empregues serão orçamentados à parte)	10,6709
14 — Análise à qualidade de águas residuais industriais	Sob orçamento.
15 — Emissão de certidão de autorização de ligação e descarga de águas residuais industriais no coletor público ou em ETAR	160,0640
Artigo 77.º	
Utilizadores não ligados ao sistema público de abastecimento de água	
1 — Clientes que não estão ligados ao Sistema Público de Abastecimento de Água — Valor médio mensal (m ³)	7,76



	Valores (euros)
CAPÍTULO X (*)	
Resíduos Urbanos	
Artigo 78.º	
Tarifas variáveis — Base 30 dias	
1 — Consumos domésticos	0,1909 €
2 — Familiar 5 elementos	0,1909 €
3 — Familiar 6 ou mais elementos	0,1909 €
4 — Tarifário social doméstico	0,0955 €
5 — Não doméstico — Geral	0,8354 €
6 — Não doméstico — Instituições	0,0191 €
7 — Não doméstico — Autarquias	0,8354 €
Artigo 79.º	
Tarifas fixas — Base 30 dias	
1 — Domésticos (*)	2,7449 €
2 — Social doméstico	0,0000 €
3 — Não doméstico — Geral	8,9507 €
4 — Não doméstico — Autarquias	8,9507 €
(*) — Também aplicado às Famílias Numerosas e Instituições Sem Fins Lucrativos.	
Artigo 80.º	
Tarifas para serviços auxiliares (quando os serviços sejam solicitados e prestados)	
1 — Tarifa mensal de contentores adicionais:	
1.1 — Capacidade de 1000 litros	31,9061
1.2 — Capacidade de 800 litros	26,4639
1.3 — Capacidade de 240 litros	10,4682
1.4 — Capacidade de 110 litros	5,2394
2 — Tarifa diária de contentores adicionais:	
2.1 — Capacidade de 1000 litros	8,4941
2.2 — Capacidade de 800 litros	7,3523
2.3 — Capacidade de 240 litros	5,6556
2.4 — Capacidade de 110 litros	5,1007
3 — Valor mensal, por contendor individual com capacidade de 1000 litros:	
3.1 — Frequência de recolha — 1 dia/semana	59,8640
3.2 — Frequência de recolha — 2 dias/semana	119,0876
3.3 — Frequência de recolha — 3 dias/semana	179,3784
3.4 — Frequência de recolha — 4 dias/semana	237,7485
3.5 — Frequência de recolha — 5 dias/semana	296,8654
3.6 — Frequência de recolha — 6 dias/semana	356,3026
3.7 — Frequência de recolha — 7 dias/semana	415,6330
4 — Valor mensal, por contendor individual com capacidade de 800 litros:	
4.1 — Frequência de recolha — 1 dia/semana	47,0588
4.2 — Frequência de recolha — 2 dias/semana	94,8646
4.3 — Frequência de recolha — 3 dias/semana	146,2985
4.4 — Frequência de recolha — 4 dias/semana	199,7599
4.5 — Frequência de recolha — 5 dias/semana	252,2609
4.6 — Frequência de recolha — 6 dias/semana	304,6552
4.7 — Frequência de recolha — 7 dias/semana	357,1562
5 — Valor mensal, por contendor individual com capacidade de 240 litros:	
5.1 — Frequência de recolha — 1 dia/semana	16,9668
5.2 — Frequência de recolha — 2 dias/semana	33,7202
5.3 — Frequência de recolha — 3 dias/semana	50,1534
5.4 — Frequência de recolha — 4 dias/semana	83,5534
5.5 — Frequência de recolha — 5 dias/semana	100,2001



	Valores (euros)
5.6 — Frequência de recolha — 6 dias/semana	116,7400
5.7 — Frequência de recolha — 7 dias/semana	133,3867
6 — Valor mensal, por contendor individual com capacidade de 110 litros:	
6.1 — Frequência de recolha — 1 dia/semana	8,6328
6.2 — Frequência de recolha — 2 dias/semana	17,5003
6.3 — Frequência de recolha — 3 dias/semana	26,2505
6.4 — Frequência de recolha — 4 dias/semana	34,8940
6.5 — Frequência de recolha — 5 dias/semana	43,6441
6.6 — Frequência de recolha — 6 dias/semana	51,9675
6.7 — Frequência de recolha — 7 dias/semana	60,8243
Artigo 81.º	
Utilizadores não ligados ao sistema público de abastecimento de água	
1 — Clientes que não estão ligados ao Sistema Público de Abastecimento de Água — Valor médio mensal (m ³)	7,76
Artigo 82.º	
Gestão de Resíduos Recicláveis	
1 — Recolha seletiva de resíduos:	
1.1 — Redes de recolha de recicláveis	
1.2 — Recolha porta-a-porta de outros recicláveis:	
1.2.1 — Recolha porta-a-porta de resíduos biodegradáveis (componentes verdes):	
a) Limite até 1.500 kg/ano	Gratuito
b) Entrega superior a 1.500 kg/ano	148,80
1.2.2 — Recolha porta-a-porta de monos e monstros:	
a) Limite até 1.500 kg/ano	Gratuito
b) Entrega superior a 1.500 kg/ano	148,80
c) Famílias	Gratuito
1.2.3 — Recolha porta-a-porta de resíduos de construção e demolição (RCD):	
a) Limite até 1.500 Kg/ano	Gratuito
b) Entrega superior a 1.500 Kg/ano	148,80
2 — Entrega seletiva de resíduos nos ecocentros:	
2.1 — Entrega seletiva de recicláveis gerais	Gratuito
2.2 — Entrega seletiva de novos recicláveis (Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro)	37,20
2.3 — Entrega seletiva de outros recicláveis:	
2.3.1 — Resíduos biodegradáveis (componentes verdes) — Código LER 20 02 01:	
a) Limite até 1.500 kg/ano	Gratuito
b) Entrega superior a 1.500 kg/ano	37,20
2.3.2 — Monos e Monstros — Código LER 20 03 07:	
a) Limite até 1.500 kg/ano	Gratuito
b) Entrega superior a 1.500 kg/ano	37,20
2.3.3 — Resíduos de Construção e Demolição (RCD) — Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos — Código LER 17 01 07:	
a) Limite até 1.500 kg/ano	Gratuito
b) Entrega superior a 1.500 kg/ano	37,20
2.3.4 — Resíduos de Construção e Demolição (RCD) — Código LER 17 09 04	150,00
3 — Remoção e Depósito de Veículos.	
As taxas a cobrar são liquidadas de acordo com o estipulado na Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro.	
3.1 — Remoção e Depósito de Veículos:	
3.1.1 — Ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos pontos seguintes:	
a) Dentro de uma localidade;	
b) Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo;	



	Valores (euros)
c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km;	
3.1.2 — Veículos Ligeiros:	
a) Dentro de uma localidade;	
b) Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo;	
c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km;	
3.1.3 — Veículos Pesados:	
a) Dentro de uma localidade;	
b) Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo;	
c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km;	
3.2 — Depósito de Veículos (por cada período de 24 horas ou parte o período se ele não chegar a completar-se):	
a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes;	
b) Veículos ligeiros;	
c) Veículos pesados.	
Nota	
Consideram-se os RCD resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações pelo próprio proprietário ou arrendatário, nos termos do artigo 49.º, do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.	
Consideram-se gratuitos os despejos nos Ecocentros de resíduos do setor doméstico ou equiparado em termos de dimensão, nos termos do estipulado no artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.	
Artigo 83.º	
Outras tarifas de resíduos	
1 — Desobstrução e lavagem de condutas prediais de rejeição de resíduos	35,49
2 — Outros serviços a pedido do utilizador (nota: caso os serviços envolvam venda de materiais, será fornecido orçamento e o serviço far-se-á mediante aprovação por parte do Cliente) . . .	7,61
CAPÍTULO XI	
Águas Pluviais	
Artigo 84.º	
Sistema de saneamento de águas pluviais	
1 — Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de saneamento	40,5496
2 — Execução de ramais de ligação até 200 mm:	
2.1 — Ramais até 5 metros	533,5468
2.2 — Ramais > 5 mts e ≤ 10 mts	1 173,8030
2.3 — Por cada metro, além dos 10 metros, inclusive	133,3867
3 — Execução de ramais de ligação superiores a 200 mm	Sob orçamento.
4 — Realização de vistoria ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido de utilizadores	40,5496
5 — Fiscalização da ligação de novos componentes ou troços de nova rede às redes públicas de águas pluviais, a pedido do utilizador	160,0640
6 — Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador	64,0256
7 — Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento	74,6966
8 — Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização	5,3355
9 — Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento pluvial (os materiais empregues serão orçamentados à parte) . . .	10,6709



	Valores (euros)
CAPÍTULO XII	
Estacionamento	
Artigo 85.º	
Estacionamento (**)	
1 — Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esses fins destinados, descobertos:	
1.1 — Por 15 minutos	0,13
1.2 — Por 30 minutos	0,25
1.3 — Por 45 minutos	0,38
1.4 — Por 60 minutos	0,50
1.5 — Restantes frações de 15 minutos	0,13
1.6 — Cartão de residente	5,00
1.7 — Avença de estacionamento	Isento
2 — Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esses fins destinados, cobertos:	
2.1 — Utilizadores ocasionais:	
2.1.1 — Fração de 15 minutos:	
2.1.1.1 — Primeiros 30 minutos	Grátis
2.1.1.2 — Primeira e segunda hora	0,15
2.1.1.3 — Terceira hora e seguintes	0,20
2.1.2 — Bilhete diário (até 24 horas)	5,00
2.1.3 — O estacionamento por tempo superior a 24 horas, implica o pagamento de 5 € por período, incluindo-se todos os períodos de 24 horas, mesmo os que não sejam utilizados na sua totalidade.	
2.1.4 — O extravio de bilhetes implica o pagamento de utilização contando desde a abertura do parque até ao momento em que se pretenda efetuar a saída.	
2.2 — Utilizadores avençados:	
2.2.1 — Avença de 24 horas (todos os dias do ano), por mês	35,00
2.2.2 — Avença diurna (das 8h às 20h nos dias úteis e das 8h às 18h nos sábados), por mês	20,00
2.2.3 — Avença noturna (das 18h às 9h nos dias úteis e 24 horas aos sábados, domingos e feriados) por mês	15,00
2.2.4 — Caução do cartão	5,00
2.2.5 — Segunda via do cartão	5,00
2.3 — Avença de funcionários do Município	5,00
2.4 — Avença comerciantes/entidades públicas 24h, por mês	30,00
2.5 — Avença comerciantes/entidades públicas diurna, por mês	15,00
3 — Concessão de estacionamento privativo, por ano:	
3.1 — Para veículo afeto a morador nas proximidades, com indicação de matrícula	0,00
3.2 — Para uso comercial (privativo a clientes)	0,00
CAPÍTULO XIII	
Cedência de autocarros	
Artigo 86.º	
Autocarros (**)	
1 — São encargos a suportar pela entidade utilizadora, de modo cumulativo:	
1.1 — Para autocarros com lotação superior a 30 passageiros:	
1.1.1 — Valor fixo/dia	75,00
1.1.2 — Em acumulação com o montante referido no número anterior, por km	1,00
1.1.3 — Em viagens de dias contínuos, acresce o alojamento do condutor	0,00
1.2 — Para autocarros com lotação inferior a 30 passageiros:	
1.2.1 — Valor fixo/dia	75,00
1.2.2 — Em acumulação com o montante referido no número anterior, por km	0,60
1.2.3 — Em viagens de dias contínuos, acresce o alojamento do condutor	—



	Valores (euros)
CAPÍTULO XIV	
Árvores e revestimento vegetal	
Artigo 87.º	
Árvores e revestimento vegetal	
1 — Parecer sobre a plantação de árvores, por hectare ou fração	0,00
2 — Licenciamento de ações de destruição do revestimento florestal vegetal ou do relevo natural que não tenham fins exclusivamente agrícolas:	
2.1 — Área até 1.000 m ²	77,80
2.2 — Por cada 1.000 m ² ou fração a mais	52,20
3 — Licenciamento de ações de aterro ou escavação:	
3.1 — Área até 1.000 m ²	77,80
3.2 — Por cada 500 m ² ou fração a mais	52,20
Artigo 88.º	
Licenciamento de ações de arborização ou de rearborização	
1 — Até 2.500 m ² :	
1.1 — Choupo	52,20
1.2 — Eucalipto	258,50
1.3 — Outras	26,40
2 — De 2.500 m ² a 5.000 m ² :	
2.1 — Choupo	104,10
2.2 — Eucalipto	516,60
2.3 — Outras	52,20
3 — De 5.000 m ² a 10.000 m ² :	
3.1 — Choupo	155,30
3.2 — Eucalipto	774,60
3.3 — Outras	77,90
4 — De 1 a 2 hectares:	
4.1 — Choupo	207,00
4.2 — Eucalipto	903,30
4.3 — Outras	103,90
5 — Por cada hectare ou fração além de 2 hectares:	
5.1 — Choupo	52,20
5.2 — Eucalipto	258,50
5.3 — Outras	26,40
CAPÍTULO XV	
Ruído	
Artigo 89.º	
Avaliação Acústica	
1 — Avaliação Acústica para aferir o cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.º e cumprimento do critério de incomodidade, nos termos do artigo 13.º, do Regulamento Geral do Ruído, publicado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro	1 413,40
<i>Nota.</i> — As despesas realizadas com as avaliações acústicas necessárias à apreciação das reclamações de incomodidade provocadas pelo ruído constituem encargos da entidade que as tenha promovido, salvo se se verificar a inobservância do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, publicado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.	



	Valores (euros)
2 — Repetição da Avaliação Acústica para verificar o cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.º; e cumprimento do critério de incomodidade, nos termos do artigo 13.º, do Regulamento Geral do Ruído, publicado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, face às medidas impostas.	1 229,60

Nota. — As despesas realizadas com as avaliações acústicas necessárias à apreciação das reclamações de incomodidade provocadas pelo ruído constituem encargos da entidade que as tenha promovido, salvo se se verificar a inobservância do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, publicado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

CAPÍTULO XVI

Edifícios Municipais

Artigo 90.º

Centro de Exposições de Ourém (**)

1 — Rés-do-chão:	
1.1 — Utilização de sala de Exposições — Nave Nascente (A = 1.000,00 m ²):	
1.1.1 — Dias da semana de 2.ª a 6.ª feira	503,00
1.1.2 — Fins de semana e feriados	754,50
1.2 — Utilização de sala de Exposições — Nave Poente (A = 800,00 m ²):	
1.2.1 — Dias da semana de 2.ª a 6.ª feira	402,40
1.2.2 — Fins de semana e feriados	653,90
1.3 — Utilização das duas naves em simultâneo:	
1.3.1 — Dias da semana de 2.ª a 6.ª feira	754,50
1.3.2 — Fins de semana e feriados	1 207,20
1.4 — Utilização de espaço Bar (A = 77 m ²):	
1.4.1 — Dias da semana de 2.ª a 6.ª feira	100,60
1.4.2 — Fins de semana e feriados	120,80
2 — Piso 2:	
2.1 — Utilização de sala de Formação (A = 80 m ²) — Capacidade 20 pessoas:	
2.1.1 — Dias da semana de 2.ª a 6.ª feira:	
2.1.1.1 — Por dia	50,30
2.1.1.2 — Por hora	10,10
2.1.2 — Fins de semana e feriados:	
2.1.2.1 — Por dia	60,40
2.1.2.2 — Por hora	15,10
2.1.3 — Valor mensal (horário laboral).	301,80
2.2 — Utilização de sala de reuniões (A = 27 m ²) — Capacidade 10 pessoas:	
2.2.1 — Dias da semana de 2.ª a 6.ª feira:	
2.2.1.1 — Por dia	40,30
2.2.1.2 — Por hora	8,10
2.2.2 — Fins de semana e feriados:	
2.2.2.1 — Por dia	50,30
2.2.2.2 — Por hora	10,10
2.3 — Utilização de sala Polivalente (A = 30 m ²):	
2.3.1 — Dias da semana de 2.ª a 6.ª feira:	
2.3.1.1 — Por dia	40,30
2.3.1.2 — Por hora	8,10
2.3.2 — Fins de semana e feriados:	
2.3.2.1 — Por dia	50,30
2.3.2.2 — Por hora	10,10
2.3.3 — Valor mensal (horário laboral).	201,20
3 — Piso 3:	
3.1 — Salão Nobre (A = 100 m ²) — Capacidade 100 pessoas:	
3.1.1 — Dias da semana de 2.ª a 6.ª feira	100,60
3.1.2 — Fins de semana e feriados	150,90
3.2 — Utilização de sala de reuniões (A = 64 m ²) — Capacidade de 15 pessoas:	
3.2.1 — Dias da semana de 2.ª a 6.ª feira:	
3.2.1.1 — Por dia	50,30
3.2.1.2 — Por hora	10,10



	Valores (euros)
3.2.2 — Fins de semana e feriados:	
3.2.2.1 — Por dia	60,40
3.2.2.2 — Por hora	15,10
4 — Piso 4:	
4.1 — Utilização de Sala de Formação (A = 70 m ²) — Capacidade de 20 pessoas:	
4.1.1 — Dias da semana de 2.ª a 6.ª feira:	
4.1.1.1 — Por dia	50,30
4.1.1.2 — Por hora	10,10
4.1.2 — Fins de semana e feriados:	
4.1.2.1 — Por dia	60,40
4.1.2.2 — Por hora	15,10
4.1.3 — Valor mensal (horário laboral).	301,80
Artigo 91.º	
Ucharia do Conde (**)	
1 — Edifício Ucharia do Conde:	
1.1 — Dias da semana de 2.ª a 6.ª feira	100,00
1.2 — Fins de semana e feriados.	150,00
2 — Edifício anexo, acresce aos valores anteriores:	
2.1 — Dias da semana de 2.ª a 6.ª feira	50,80
2.2 — Fins de semana e feriados.	75,00
CAPÍTULO XVII	
Equipamentos Culturais	
SECÇÃO I	
Museu Municipal de Ourém (MMO)	
Artigo 92.º	
Visitas guiadas (**)	
1 — Casa do Administrador:	
1.1 — Individual:	
1.1.1 — Até 6 anos inclusive, acompanhados de adulto	Gratuito
1.1.2 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos	1,50
1.1.3 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive).	2,00
1.2 — Famílias (2 adultos e 2 crianças até 17 anos).	1,25
1.3 — Grupo (Superior a 10 pessoas)	1,50
1.4 — Portadores de cartão-jovem.	1,70
1.5 — Portadores de cartão de estudante	1,50
1.6 — Agrupamentos de Escolas e outras Instituições Educativas e Formativas do Concelho	Gratuito
1.7 — Agrupamentos de Escolas e outras Instituições Educativas e Formativas fora do Concelho, por aluno (Pessoal docente e não docente que acompanham — gratuito)	1,00
1.8 — Visita virtual MMO 360.º:	
1.8.1 — Geral	1,00
1.8.2 — Agrupamentos de Escolas e outras Instituições Educativas e Formativas do Concelho	Gratuito
2 — Castelo e Paço dos Condes:	
2.1 — Individual:	
2.1.1 — Até 6 anos inclusive, acompanhados de adulto	Gratuito
2.1.2 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos	2,00
2.1.3 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive).	3,00
2.2 — Famílias (2 adultos e 2 crianças até 17 anos).	1,80
2.3 — Grupo (Superior a 10 pessoas)	2,00
2.4 — Portadores de cartão-jovem.	2,25
2.5 — Portadores de cartão de estudante	2,00
2.6 — Agrupamentos de Escolas e outras Instituições Educativas e Formativas do Concelho	Gratuito



	Valores (euros)
2.7 — Agrupamentos de Escolas e outras Instituições Educativas e Formativas fora do Concelho, por aluno (Pessoal docente e não docente que acompanham — gratuito)	1,50
3 — Vila Medieval + Castelo e Paço dos Condes:	
3.1 — Grupo (Superior a 10 pessoas)	3,50
3.2 — Agrupamentos de Escolas e outras Instituições Educativas e Formativas do Concelho . . .	Gratuito
3.3 — Agrupamentos de Escolas e outras Instituições Educativas e Formativas fora do Concelho, por aluno (Pessoal docente e não docente que acompanham — gratuito)	3,00
4 — Casa do Administrador + Castelo e Paço dos Condes:	
4.1 — Individual:	
4.1.1 — Até 6 anos inclusive, acompanhados de adulto	Gratuito
4.1.2 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos	3,00
4.1.3 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive)	4,00
4.2 — Famílias	2,50
4.3 — Grupo (Superior a 10 pessoas)	3,00
4.4 — Portadores de cartão-jovem	3,50
4.5 — Portadores de cartão de estudante	3,00
4.6 — Agrupamentos de Escolas e outras Instituições Educativas e Formativas do Concelho . . .	Gratuito
4.7 — Agrupamentos de Escolas e outras Instituições Educativas e Formativas fora do Concelho, por aluno (Pessoal docente e não docente que acompanham — gratuito)	2,00
5 — Passe Geral:	
5.1 — Individual:	
5.1.1 — Até 6 anos inclusive, acompanhados de adulto	Gratuito
5.1.2 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos	5,00
5.1.3 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive)	7,00
5.2 — Famílias	4,50
5.3 — Grupo (Superior a 10 pessoas)	5,00
5.4 — Portadores de cartão-jovem	6,00
5.5 — Portadores de cartão de estudante	5,00
5.6 — Agrupamentos de Escolas e outras Instituições Educativas e Formativas do Concelho . . .	Gratuito
5.7 — Agrupamentos de Escolas e outras Instituições Educativas e Formativas fora do Concelho, por aluno (Pessoal docente e não docente que acompanham — gratuito)	4,00
6 — Visita virtual 360.º:	
6.1 — Geral	1,00
6.2 — Agrupamentos de Escolas e outras Instituições Educativas e Formativas do Concelho . . .	Gratuito

Artigo 93.º

Visitas não guiadas (**)

1 — Casa do Administrador:	
1.1 — Individual:	
1.1.1 — Até 6 anos inclusive, acompanhados de adulto	Gratuito
1.1.2 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos	1,00
1.1.3 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive)	1,50
1.2 — Famílias (2 adultos e 2 crianças até 17 anos)	1,00
1.3 — Grupo (Superior a 10 pessoas)	1,00
1.4 — Portadores de cartão-jovem	1,25
1.5 — Portadores de cartão de estudante	1,00
1.6 — Agrupamentos de Escolas e outras Instituições Educativas e Formativas do Concelho . . .	Gratuito
2 — Paço dos Condes:	
2.1 — Individual:	
2.1.1 — Até 6 anos inclusive, acompanhados de adulto	Gratuito
2.1.2 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos	1,00
2.1.3 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive)	1,00
2.2 — Famílias (2 adultos e 2 crianças até 17 anos)	1,00
2.3 — Grupo (Superior a 10 pessoas)	1,00
2.4 — Portadores de cartão-jovem	1,00
2.5 — Portadores de cartão de estudante	1,00
2.6 — Agrupamentos de Escolas e outras Instituições Educativas e Formativas do Concelho . . .	Gratuito
3 — Casa do Administrador + Paço dos Condes:	
3.1 — Individual:	
3.1.1 — Até 6 anos inclusive, acompanhados de adulto	Gratuito
3.1.2 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos	2,00



	Valores (euros)
3.1.3 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive)	2,00
3.2 — Famílias (2 adultos e 2 crianças até 17 anos)	2,00
3.3 — Grupo (Superior a 10 pessoas)	2,00
3.4 — Portadores de cartão-jovem	2,00
3.5 — Portadores de cartão de estudante	2,00
3.6 — Agrupamentos de Escolas e outras Instituições Educativas e Formativas do Concelho . . .	Gratuito
Artigo 94.º	
Atividades de Serviço Educativo	
1 — Estabelecimentos de ensino e Instituições de cariz de social:	
1.1 — Deslocação às Escolas, Instituições de cariz de social do Concelho	25,00
1.2 — Atividades para alunos de Escolas de fora do Concelho	25,00
2 — Outros públicos	50,00
3 — Festas de aniversário	70,00
Artigo 95.º	
Utilização de auditório da Casa do Administrador para atividades de âmbito cultural, com recurso aos serviços técnicos e/ou humanos (**)	
1 — Meio-Dia (máximo de 5 horas):	
1.1 — Durante a semana	40,00
1.2 — Sábados, domingos e feriados	60,00
1.3 — Associações sem fins lucrativos para atividades de âmbito cultural	25,00
2 — Dia (máximo de 10 horas):	
2.1 — Durante a semana	80,00
2.2 — Sábados, domingos e feriados	120,00
2.3 — Associações sem fins lucrativos para atividades de âmbito cultural	50,00
3 — Horas extra, cada:	
3.1 — Durante a semana	20,00
3.2 — Sábados, domingos e feriados	35,00
3.3 — Associações sem fins lucrativos para atividades de âmbito cultural	15,00
Artigo 96.º	
Utilização de auditório do Paço dos Condes para atividades de âmbito cultural, com recurso aos serviços técnicos e/ou humanos (**)	
1 — Meio-Dia (máximo de 5 horas):	
1.1 — Durante a semana	200,00
1.2 — Sábados, domingos e feriados	300,00
1.3 — Associações sem fins lucrativos para atividades de âmbito cultural	100,00
2 — Dia (máximo de 10 horas):	
2.1 — Durante a semana	400,00
2.2 — Sábados, domingos e feriados	600,00
2.3 — Associações sem fins lucrativos para atividades de âmbito cultural	200,00
3 — Horas extra, cada:	
3.1 — Durante a semana	30,00
3.2 — Sábados, domingos e feriados	50,00
3.3 — Associações sem fins lucrativos para atividades de âmbito cultural	20,00
Artigo 97.º	
Utilização de Torreão Nascente para atividades de âmbito cultural, com recurso aos serviços técnicos e/ou humanos (**)	
1 — Meio-Dia (máximo de 5 horas):	
1.1 — Durante a semana	150,00
1.2 — Sábados, domingos e feriados	200,00
1.3 — Associações sem fins lucrativos para atividades de âmbito cultural	100,00



	Valores (euros)
2 — Dia (máximo de 10 horas):	
2.1 — Durante a semana	300,00
2.2 — Sábados, domingos e feriados	400,00
2.3 — Associações sem fins lucrativos para atividades de âmbito cultural	200,00
3 — Horas extra, cada:	
3.1 — Durante a semana	30,00
3.2 — Sábados, domingos e feriados	50,00
3.3 — Associações sem fins lucrativos para atividades de âmbito cultural	20,00

Artigo 98.º

Utilização do Recinto do Castelo (Praça de Armas) para atividades de âmbito cultural, com recurso aos serviços técnicos e/ou humanos (**)

1 — Meio-Dia (máximo de 5 horas):	
1.1 — Durante a semana	200,00
1.2 — Sábados, domingos e feriados	350,00
1.3 — Associações sem fins lucrativos para atividades de âmbito cultural	100,00
2 — Dia (máximo de 10 horas):	
2.1 — Durante a semana	400,00
2.2 — Sábados, domingos e feriados	700,00
2.3 — Associações sem fins lucrativos para atividades de âmbito cultural	200,00
3 — Horas extra, cada:	
3.1 — Durante a semana	30,00
3.2 — Sábados, domingos e feriados	50,00
3.3 — Associações sem fins lucrativos para atividades de âmbito cultural	20,00

SECÇÃO II

Teatro Municipal de Ourém (TMO)

Artigo 99.º

Utilização da sala principal do TMO (**)

1 — Meio-Dia (máximo de 5 horas):	
1.1 — Durante a semana:	
1.1.1 — Produtoras	350,00
1.1.2 — Corporate	400,00
1.1.3 — Associações/Equiparadas (Escolas, IPSS, etc.)	100,00
1.2 — Sábados, domingos e feriados:	
1.2.1 — Produtoras	450,00
1.2.2 — Corporate	550,00
1.2.3 — Associações/Equiparadas (Escolas, IPSS, etc.)	100,00
2 — Dia (máximo de 10 horas):	
2.1 — Durante a semana:	
2.1.1 — Produtoras	550,00
2.1.2 — Corporate	650,00
2.1.3 — Associações/Equiparadas (Escolas, IPSS, etc.)	200,00
2.2 — Sábados, domingos e feriados:	
2.2.1 — Produtoras	750,00
2.2.2 — Corporate	950,00
2.2.3 — Associações/Equiparadas (Escolas, IPSS, etc.)	200,00
3 — Horas extra, cada:	
3.1 — Durante a semana:	
3.1.1 — Produtoras	60,00
3.1.2 — Corporate	120,00
3.1.3 — Associações/Equiparadas (Escolas, IPSS, etc.)	30,00
3.2 — Sábados, domingos e feriados:	
3.2.1 — Produtoras	90,00
3.2.2 — Corporate	150,00
3.2.3 — Associações/Equiparadas (Escolas, IPSS, etc.)	40,00



	Valores (euros)
Artigo 100.º	
Utilização da sala estúdio do TMO (**)	
1 — Meio-Dia (máximo de 5 horas):	
1.1 — Durante a semana:	
1.1.1 — Produtoras	90,00
1.1.2 — Corporate	120,00
1.1.3 — Associações/Equiparadas (Escolas, IPSS, etc.)	30,00
1.2 — Sábados, domingos e feriados:	
1.2.1 — Produtoras	130,00
1.2.2 — Corporate	170,00
1.2.3 — Associações/Equiparadas (Escolas, IPSS, etc.)	60,00
2 — Dia (máximo de 10 horas):	
2.1 — Durante a semana:	
2.1.1 — Produtoras	120,00
2.1.2 — Corporate	150,00
2.1.3 — Associações/Equiparadas (Escolas, IPSS, etc.)	60,00
2.2 — Sábados, domingos e feriados:	
2.2.1 — Produtoras	160,00
2.2.2 — Corporate	200,00
2.2.3 — Associações/Equiparadas (Escolas, IPSS, etc.)	80,00
3 — Horas extra, cada:	
3.1 — Durante a semana:	
3.1.1 — Produtoras	25,00
3.1.2 — Corporate	40,00
3.1.3 — Associações/Equiparadas (Escolas, IPSS, etc.)	15,00
3.2 — Sábados, domingos e feriados:	
3.2.1 — Produtoras	40,00
3.2.2 — Corporate	60,00
3.2.3 — Associações/Equiparadas (Escolas, IPSS, etc.)	20,00
Artigo 101.º	
Recursos/serviços Técnicos do TMO (**)	
1 — Meio-Dia (máximo de 5 horas):	
1.1 — Durante a semana:	
1.1.1 — Diretor de Cena/Técnico	90,00
1.1.2 — Técnico de Palco	75,00
1.1.3 — vídeo plasta	75,00
1.1.4 — Mecânico de Cena	60,00
1.1.5 — Eletricista	60,00
1.1.6 — Diretor de Produção	75,00
1.1.7 — Diretor Técnico	90,00
1.1.8 — Produtor	60,00
1.1.9 — Frente de Casa	50,00
1.1.10 — Técnico Audiovisuais	60,00
1.1.11 — Sonoplasta	70,00
1.1.12 — Luminotécnico	70,00
1.1.13 — Apoio Informático	50,00
1.1.14 — Manutenção	50,00
1.1.15 — Bilheteira	50,00
1.2 — Sábados, domingos e feriados:	
1.2.1 — Diretor de Cena/Técnico	135,00
1.2.2 — Técnico de Palco	112,50
1.2.3 — Vídeo plasta	112,50
1.2.4 — Mecânico de Cena	90,00
1.2.5 — Eletricista	90,00
1.2.6 — Diretor de Produção	112,50
1.2.7 — Diretor Técnico	135,00
1.2.8 — Produtor	90,00
1.2.9 — Frente de Casa	75,00



	Valores (euros)
1.2.10 — Técnico Audiovisuais	90,00
1.2.11 — Sonoplasta	105,00
1.2.12 — Luminotécnico	105,00
1.2.13 — Apoio Informático	75,00
1.2.14 — Manutenção	75,00
1.2.15 — Bilheteira	75,00
2 — Dia (máximo de 10 horas):	
2.1 — Durante a semana:	
2.1.1 — Diretor de Cena/Técnico	180,00
2.1.2 — Técnico de Palco	150,00
2.1.3 — Vídeo plasta	150,00
2.1.4 — Mecânico de Cena	120,00
2.1.5 — Eletricista	120,00
2.1.6 — Diretor de Produção	150,00
2.1.7 — Diretor Técnico	180,00
2.1.8 — Produtor	120,00
2.1.9 — Frente de Casa	100,00
2.1.10 — Técnico Audiovisuais	120,00
2.1.11 — Sonoplasta	140,00
2.1.12 — Luminotécnico	140,00
2.1.13 — Apoio Informático	100,00
2.1.14 — Manutenção	100,00
2.1.15 — Bilheteira	100,00
2.2 — Sábados, domingos e feriados:	
2.2.1 — Diretor de Cena/Técnico	270,00
2.2.2 — Técnico de Palco	225,00
2.2.3 — Vídeo plasta	225,00
2.2.4 — Mecânico de Cena	180,00
2.2.5 — Eletricista	180,00
2.2.6 — Diretor de Produção	225,00
2.2.7 — Diretor Técnico	270,00
2.2.8 — Produtor	180,00
2.2.9 — Frente de Casa	150,00
2.2.10 — Técnico Audiovisuais	180,00
2.2.11 — Sonoplasta	210,00
2.2.12 — Luminotécnico	210,00
2.2.13 — Apoio Informático	150,00
2.2.14 — Manutenção	150,00
2.2.15 — Bilheteira	150,00
3 — Horas extra, cada:	
3.1 — Durante a semana:	
3.1.1 — Diretor de Cena/Técnico	30,00
3.1.2 — Técnico de Palco	25,00
3.1.3 — Vídeo plasta	27,00
3.1.4 — Mecânico de Cena	25,00
3.1.5 — Eletricista	25,00
3.1.6 — Diretor de Produção	25,00
3.1.7 — Diretor Técnico	30,00
3.1.8 — Produtor	20,00
3.1.9 — Frente de Casa	16,70
3.1.10 — Técnico Audiovisuais	20,00
3.1.11 — Sonoplasta	23,30
3.1.12 — Luminotécnico	23,30
3.1.13 — Apoio Informático	16,70
3.1.14 — Manutenção	16,70
3.1.15 — Bilheteira	16,70
3.2 — Sábados, domingos e feriados:	
3.2.1 — Diretor de Cena/Técnico	45,00
3.2.2 — Técnico de Palco	37,50
3.2.3 — Vídeo plasta	40,50
3.2.4 — Mecânico de Cena	37,50
3.2.5 — Eletricista	37,50
3.2.6 — Diretor de Produção	37,50



	Valores (euros)
3.2.7 — Diretor Técnico	45,00
3.2.8 — Produtor	30,00
3.2.9 — Frente de Casa	25,00
3.2.10 — Técnico Audiovisuais	30,00
3.2.11 — Sonoplasta	35,00
3.2.12 — Luminotécnico	35,00
3.2.13 — Apoio Informático	25,00
3.2.14 — Manutenção	25,00
3.2.15 — Bilheteira	25,00
Artigo 102.º	
Ingressos para o TMO (**)	
Valores definidos casuisticamente pelo executivo	0,00
SECÇÃO III	
Biblioteca municipal	
Artigo 103.º	
Inscrição como utilizador	
1 — Emissão do cartão de utente, cada	0,00
2 — Segunda-via do cartão de utente, cada	2,00
Artigo 104.º	
Fornecimento de cópias (**)	
1 — Fotocópia, cada:	
1.1 — Formato A3:	
1.1.1 — A cores	2,50
1.1.2 — A preto e branco	0,30
1.2 — Formato A4:	
1.2.1 — A cores	1,50
1.2.2 — A preto e branco	0,25
2 — Impressão de documentos, cada:	
2.1 — Formato A3:	
2.1.1 — A cores	2,50
2.1.2 — A preto e branco	0,30
2.2 — Formato A4:	
2.2.1 — A cores	1,50
2.2.2 — A preto e branco	0,25
3 — Digitalização (por página)	0,40
SECÇÃO IV	
Arquivo Histórico Municipal	
Artigo 105.º	
Reprodução de documentos	
1 — Digitalização (por página)	0,40
2 — Impressão (por página)	0,30
3 — Gravação em CD	20,00
4 — Gravação em DVD	20,00
5 — Gravação em PEN Drive	20,00



	Valores (euros)
CAPÍTULO XVIII	
Equipamentos desportivos	
SECÇÃO I	
Piscinas Municipais Cobertas	
Artigo 106.º	
Entradas avulsas na piscina	
1 — Natação livre:	
1.1 — Entrada avulsa — Até 6 anos inclusive, acompanhados de adulto	Gratuito
1.2 — Entrada avulsa — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos	2,00
1.3 — Entrada avulsa — Dos 18 aos 64 anos (inclusive)	3,00
2 — Atividades aquáticas <i>fitness</i> e reabilitação física	5,00
Artigo 107.º	
Cartão de utilizador	
1 — Inscrição anual + cartão (inicia em outubro e termina em julho)	5,00
2 — Inscrição Ano Novo + Cartão (de 01 de janeiro até julho)	2,50
3 — Renovação (junho e julho, inerentes ao final da época desportiva)	2,50
4 — Reativação	3,50
5 — Segunda via do cartão de utente	2,00
Artigo 108.º	
Entrada natação livre, com cartão de utilizador	
1 — Menor — Até 6 anos inclusive, acompanhados de adulto	Gratuito
2 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos:	
2.1 — Valor cobrado na primeira hora	2,00
2.2 — Valor cobrado por cada hora seguinte	0,50
3 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive):	
3.1 — Valor cobrado na primeira hora	3,00
3.2 — Valor cobrado por cada hora seguinte	1,00
4 — Packs individuais:	
4.1 — Carregamento de Cartão — 5 entradas Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos.	7,50
4.2 — Carregamento de Cartão — 10 entradas Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos.	14,00
4.3 — Carregamento de Cartão — 5 entradas Dos 18 aos 64 anos (inclusive)	12,00
4.4 — Carregamento de Cartão — 10 entradas Dos 18 aos 64 anos (inclusive)	23,00
Artigo 109.º	
Packs aulas — Cartão utilizador	
1 — Aulas de natação (grupos de 3 a 5 pessoas):	
1.1 — Uma vez por semana.	19,00
1.2 — Duas vezes por semana	32,00
1.3 — Três vezes por semana	42,00
2 — Aulas de natação individual, com professor de natação (PN) certificado, por cada aula	20,00
2.1 — Pack de 5 aulas de natação individual, com PN certificado	90,00
2.2 — Pack de 10 aulas de natação individual, com PN certificado	170,00
3 — Aulas de natação para grupos, com PN certificado (sob marcação), por cada aula	18,00
4 — Aulas aquáticas <i>fitness</i> (Hidroginástica, Hidrosénior, ÁguaZumba, ÁguaTraining e Outras):	
4.1 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos 1 × Semana	12,00
4.2 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos 2 × Semana	20,00
4.3 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos 3 × Semana	28,00
4.4 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive) 1 × semana	15,00



	Valores (euros)
4.5 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive) 2 × semana	24,00
4.6 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive) 3 × semana	30,00
5 — Aulas aquáticas reabilitação física (AARF) (Hidroterapia, Hidrográvidas e Outras):	
5.1 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos 1 × Semana	16,00
5.2 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos 2 × Semana	30,00
5.3 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos 3 × Semana	40,00
5.4 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive) 1 × semana	20,00
5.5 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive) 2 × semana	35,00
5.6 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive) 3 × semana	45,00
6 — Aulas de natação para menores de 14 (Escola de natação/Escola de Atividades Aquáticas Municipal):	
6.1 — Uma vez por semana	15,00
6.2 — Duas vezes por semana	28,00
6.3 — Três vezes por semana	36,00
7 — Descontos:	
7.1 — Pagamento trimestral	10 % de desconto.
7.2 — Pagamento semestral	15 % de desconto.
7.3 — Pagamento anual	20 % de desconto.
7.4 — Pagamento família, nas mensalidades:	
7.4.1 — Na segunda inscrição	10 % de desconto.
7.4.2 — Na terceira inscrição	20 % de desconto.
7.4.3 — A partir da quarta inscrição	30 % de desconto.
Artigo 110.º	
Aluguer de pistas (Tempo de utilização de 45 min)	
1 — Clubes (do Concelho):	
1.1 — Aulas:	
1.1.1 — Até 6 anos inclusive	Gratuito
1.1.2 — Maior ou igual a 7 anos	10,00
1.2 — Competição:	
1.2.1 — Até 6 anos inclusive	Gratuito
1.2.2 — Maior ou igual a 7 anos	8,00
2 — Escolas/IPSS:	
2.1 — Até 6 anos inclusive	Gratuito
2.2 — Maior ou igual a 7 anos	5,00
3 — Outras entidades:	
3.1 — Concelho:	
3.1.1 — Até 6 anos inclusive	Gratuito
3.1.2 — Maior ou igual a 7 anos	12,00
3.2 — Fora do Concelho:	
3.2.1 — Até 6 anos inclusive	12,00
3.2.2 — Maior ou igual a 7 anos	20,00
SECÇÃO II	
Piscinas Municipais Exteriores (Época Balnear)	
Artigo 111.º	
Piscinas Municipais Exteriores (Época Balnear) (**)	
1 — Entrada avulsa — Até 6 anos inclusive, acompanhados de adulto	Gratuito
2 — Entrada avulsa — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos:	
2.1 — Por hora	1,50
2.2 — Manhã (das 10h às 14h)	2,50
2.3 — Excesso da manhã (a cobrar após ultrapassar 30 min de tolerância, após as 14h)	2,00
2.4 — Tarde (das 14h às 19h)	3,50



	Valores (euros)
2.5 — Dia inteiro (das 10h às 19h)	6,00
3 — Entrada avulsa — Dos 18 aos 64 anos (inclusive):	
3.1 — Por hora	2,00
3.2 — Manhã (das 10h às 14h)	3,50
3.3 — Excesso da manhã (a cobrar após ultrapassar 30 min de tolerância, após as 14h)	2,00
3.4 — Tarde (das 14h às 19h)	4,50
3.5 — Dia inteiro (das 10h às 19h)	8,00
Artigo 112.º	
Packs — Cartões época balnear (**)	
1 — Manhã:	
1.1 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos:	
1.1.1 — Cartão 10X	20,00
1.1.2 — Excesso da manhã (a cobrar após ultrapassar 30 min de tolerância, após as 14h)	2,00
1.2 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive):	
1.2.1 — Cartão 10X	30,00
1.2.2 — Excesso da manhã (a cobrar após ultrapassar 30 min de tolerância, após as 14h)	3,00
2 — Tarde:	
2.1 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos:	
2.1.1 — Cartão 10X	30,00
2.2 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive):	
2.2.1 — Cartão 10X	40,00
3 — Dia inteiro:	
3.1 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos:	
3.1.1 — Cartão 10X	50,00
3.2 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive):	
3.2.1 — Cartão 10X	60,00
Artigo 113.º	
Packs — Entrada de grupos (**)	
1 — Manhã:	
1.1 — De 8 a 10 elementos	8 % de desconto.
1.2 — De 11 a 19 elementos	15 % de desconto.
1.3 — Igual ou superior a 20 elementos	25 % de desconto.
2 — Tarde:	
2.1 — De 8 a 10 elementos	10 % de desconto.
2.2 — De 11 a 19 elementos	18 % de desconto.
2.3 — Igual ou superior a 20 elementos	35 % de desconto.
3 — Dia inteiro:	
3.1 — De 8 a 10 elementos	15 % de desconto.
3.2 — De 11 a 19 elementos	25 % de desconto.
3.3 — Igual ou superior a 20 elementos	50 % de desconto.
Artigo 114.º	
Aluguer de mobiliário (**)	
1 — Duas Espreguiçadeiras + 1 chapéu-de-sol (manhã)	2,00
2 — Duas Espreguiçadeiras + 1 chapéu-de-sol (tarde)	3,00
3 — Duas Espreguiçadeiras + 1 chapéu-de-sol (dia inteiro)	5,00
4 — Tenda conjunto (manhã): 1 tenda + 2 espreguiçadeiras + 1 mesa + 1 puff	8,50
5 — Tenda conjunto (tarde): 1 tenda + 2 espreguiçadeiras + 1 mesa + 1 puff	10,50
6 — Tenda conjunto dia inteiro): 1 tenda + 2 espreguiçadeiras + 1 mesa + 1 puff	12,50
(todos os valores do presente artigo incluem IVA à taxa legal em vigor).	



	Valores (euros)
SECÇÃO III	
Pavilhões	
Artigo 115.º	
Utilização dos Pavilhões Gimnodesportivos (**)	
1 — Utilização regular, por hora:	
1.1 — De segunda a sexta	10,00
1.2 — Sábados, domingos e feriados	20,00
2 — Utilização pontual, por hora:	
2.1 — De segunda a sexta	15,00
2.2 — Sábados, domingos e feriados	25,00
Artigo 116.º	
Utilização de Salas de Ginástica/Multiusos (**)	
1 — Utilização regular, por hora:	
1.1 — De segunda a sexta	4,28
1.2 — Sábados, domingos e feriados	8,57
2 — Utilização pontual, por hora:	
2.1 — De segunda a sexta	6,04
2.2 — Sábados, domingos e feriados	12,40
SECÇÃO IV	
Estádios e Campos Desportivos Municipais	
Artigo 117.º	
Utilização de campo desportivo de relva natural (**)	
1 — Utilização regular (treinos e jogos), por hora:	
1.1 — De segunda a sexta:	
1.1.1 — Sem recurso a iluminação artificial	100,00
1.1.2 — Com recurso a iluminação artificial	145,00
1.2 — Sábados, domingos e feriados:	
1.2.1 — Sem recurso a iluminação artificial	140,00
1.2.2 — Com recurso a iluminação artificial	185,00
2 — Utilização pontual (treinos e jogos), por hora:	
2.1 — De segunda a sexta:	
2.1.1 — Sem recurso a iluminação artificial	140,00
2.1.2 — Com recurso a iluminação artificial	185,00
2.2 — Sábados, domingos e feriados:	
2.2.1 — Sem recurso a iluminação artificial	170,00
2.2.2 — Com recurso a iluminação artificial	215,00
3 — Utilização especial:	
3.1 — Atividades lúdicas e outros (por utilizador/hora)	1,51
3.2 — Treinos e provas de lançamentos atletismo (por dia)	350,00
3.3 — Eventos com probabilidade de danos irreversíveis no relvado (por dia)	15 000,00
Artigo 118.º	
Utilização de campo desportivo de relva sintética (**)	
1 — Utilização regular (treinos e jogos), por hora:	
1.1 — De segunda a sexta:	
1.1.1 — Sem recurso a iluminação artificial	15,00
1.1.2 — Com recurso a iluminação artificial	50,00



	Valores (euros)
1.2 — Sábados, domingos e feriados:	
1.2.1 — Sem recurso a iluminação artificial	25,00
1.2.2 — Com recurso a iluminação artificial	65,00
2 — Utilização pontual (treinos e jogos), por hora:	
2.1 — De segunda a sexta:	
2.1.1 — Sem recurso a iluminação artificial	20,00
2.1.2 — Com recurso a iluminação artificial	55,00
2.2 — Sábados, domingos e feriados:	
2.2.1 — Sem recurso a iluminação artificial	30,00
2.2.2 — Com recurso a iluminação artificial	70,00
3 — Utilização especial:	
3.1 — Atividades lúdicas e outros (por utilizador/hora)	1,50
Artigo 119.º	
Pista de Atletismo	
1 — Cartão de acesso de atletismo (obrigatório a todos os utilizadores)	1,50
2 — Utilização livre, por hora:	
2.1 — De segunda a sexta:	
2.1.1 — Utilização livre — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos	1,00
2.1.2 — Utilização livre (por hora) — Dos 18 aos 64 anos (inclusive)	1,50
2.1.2.1 — Pack de 5 entradas	5,00
2.1.2.2 — Pack de 10 entradas	10,00
2.1.2.3 — Pack de 20 entradas	20,00
2.1.3 — Utilização coletiva por hora (max. 20 utilizadores)	7,00
2.2 — Sábados, domingos e feriados:	
2.2.1 — Utilização livre — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos	5,50
2.2.2 — Utilização livre — Dos 18 aos 64 anos (inclusive)	9,50
2.2.3 — Utilização coletiva por hora (max. 20 utilizadores)	17,00
3 — Eventos desportivos:	
3.1 — Treinos/Competições de atletismo Concelhio (jornada máx. 4 horas)	155,00
3.2 — Treinos/Competições de atletismo Regional/Nacional/Internacional (jornada máx. 4 horas)	195,00
4 — Utilizações especiais:	
4.1 — Atividades lúdicas (por utilizador/hora)	0,50
4.2 — Exposições temáticas de segunda a sexta (m ² /dia)	8,00
4.3 — Exposições temáticas aos sábados, domingos e feriados (m ² /dia)	15,00
Artigo 120.º	
Utilização de Salas de Ginásio/Musculação (**)	
1 — Utilização regular, por hora:	
1.1 — De segunda a sexta	5,00
1.2 — Sábados, domingos e feriados	10,00
2 — Utilização pontual, por hora:	
2.1 — De segunda a sexta	6,00
2.2 — Sábados, domingos e feriados	15,00
Artigo 121.º	
Utilização de Salas de Imprensa (**)	
1 — Utilização de segunda a sexta:	
1.1 — Por hora (período diurno)	5,00
1.2 — Dia completo (10h)	40,00
1.3 — Por hora (período noturno)	15,50
2 — Utilização aos sábados, domingos e feriados:	
2.1 — Por hora (período diurno)	10,00
2.2 — Meio-dia (5h)	76,00
2.3 — Por hora (período noturno)	20,00



	Valores (euros)
Artigo 122.º	
Zonas de Reabilitação Física e Balneários (**)	
1 — Sala de Fisioterapia (max. De 8 pessoas), por hora:	
1.1 — De segunda a sexta	32,00
1.2 — Sábados, domingos e feriados	64,00
2 — Banheira de hidromassagem (max. 6 pessoas), por hora:	
2.1 — De segunda a sexta	12,50
2.2 — Sábados, domingos e feriados	25,00
3 — Balneários (max. 20 pessoas), por hora:	
3.1 — De segunda a sexta	10,00
3.2 — Sábados, domingos e feriados	25,00
4 — Banhos (público geral), por 15 minutos:	
4.1 — De segunda a sexta	0,75
4.2 — Sábados, domingos e feriados	5,50
Artigo 123.º	
Outros espaços (Salas para ações de formativas, desportivas e/ou educativas — Capacidade até 8 pessoas) (**)	
1 — Utilização de segunda a sexta:	
1.1 — Por dia	30,00
1.2 — Por hora	5,00
2 — Utilização aos sábados, domingos e feriados:	
2.1 — Por dia	40,00
2.2 — por hora	8,00
SECÇÃO V	
Complexo de Ténis	
Artigo 124.º	
Complexo de Ténis (**)	
1 — Inscrição e cartão:	
1.1 — Seguro desportivo (por utilizador)	1,50
1.2 — Emissão de cartão	5,00
1.3 — Emissão de 2.ª via de cartão	7,50
Artigo 125.º	
Utilização do complexo de Ténis (**)	
1 — Utilização em regime livre (1 Campo máx. 4 praticantes Período utilização: 1h):	
1.1 — Sem recurso a iluminação artificial	6,00
1.2 — Com recurso a iluminação artificial	8,00
2 — Packs (1 Campo máx. 4 praticantes Período utilização: 1h):	
2.1 — Pack 6h (validade — 2 meses) — inclui 2 raquetes + 1 tubo com 3 bolas	45,00
2.2 — Pack 12h (validade — 4 meses) — inclui 2 raquetes + 1 tubo com 3 bolas	78,00
2.3 — Pack 18h (validade — 6 meses) — inclui 2 raquetes + 1 tubo com 3 bolas	108,00
Artigo 126.º	
Aluguer de equipamento desportivo Ténis (**)	
1 — Raquetes Júnior	1,50
2 — Raquetes Adulto	2,00
3 — Bolas (tubo com 3 bolas)	1,50



	Valores (euros)
SECÇÃO VI	
Complexo de Padel	
Artigo 127.º	
Complexo de Padel (**)	
1 — Inscrição e cartão:	
1.1 — Seguro desportivo (por utilizador)	1,50
1.2 — Emissão de cartão	5,00
1.3 — Emissão de 2.ª via de cartão	7,50
Artigo 128.º	
Utilização do complexo de Padel (**)	
1 — Utilização em regime livre (Por praticante Período utilização: 1h30m):	
1.1 — Sem recurso a iluminação artificial	4,00
1.2 — Com recurso a iluminação artificial	6,00
2 — Packs (Por praticante Período utilização: 1h30m):	
2.1 — Pack 6h (validade — 2 meses) — inclui 2 raquetes + 1 tubo com 3 bolas	33,00
2.2 — Pack 12h (validade — 4 meses) — inclui 2 raquetes + 1 tubo com 3 bolas	60,00
2.3 — Pack 18h (validade — 6 meses) — inclui 2 raquetes + 1 tubo com 3 bolas	81,00
Artigo 129.º	
Aluguer de equipamento desportivo Padel (**)	
1 — Raquetes Júnior	1,00
2 — Raquetes Adulto	1,50
3 — Bolas (tubo com 3 bolas)	1,50
SECÇÃO VII	
Acantonamento	
Artigo 130.º	
Acantonamento (**)	
1 — Acantonamento temporário (1 noite ou até 15 horas), por pessoa.	2,00
2 — Acantonamento temporário (igual ou superior a 2 noites), por pessoa/cada fração de 24 horas	1,00
CAPÍTULO XIX	
Utilização de Recursos Hídricos	
Artigo 131.º	
Praia Fluvial do Agroal (**)	
1 — Ocupação do Domínio Público Hídrico do Estado.	
As taxas a cobrar são liquidadas de acordo com o estipulado nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de julho, na sua redação atual, para ocupação de terrenos do Domínio Público Hídrico do Estado e/ou ocupação e criação de planos de água:	
1.1 — Apoios não Temporários de Praia	—
1.2 — Ocupações Duradouras de Natureza Comercial, Turística ou Recreativa com finalidade lucrativa.	—
1.3 — Apoios Temporário de Praia.	—



	Valores (euros)
1.4 — Ocupações Ocasionais de Natureza Comercial, Turística ou Recreativa com finalidade lucrativa.	—
1.5 — Edificações Destinada a Habitação	—
1.6 — Indústria.	—
1.7 — Demais Casos	—
2 — Tarifas dos Serviços Públicos de Águas — Utilização da Praia Fluvial do Agroal:	
2.1 — Regime Livre:	
2.1.1 — Até 12 anos inclusive, acompanhados de adulto	Gratuito
2.1.2 — Maiores de 65 anos, inclusive:	
2.1.2.1 — Meio-dia de tarde (máximo 5 horas entre as 14:00 horas e as 19:00 horas)	50 % de desconto.
2.1.2.2 — Dia inteiro (máximo de 10 horas, entre as 9:00 horas e as 19:00 horas)	50 % de desconto.
2.1.3 — Dos 13 aos 64 anos (inclusive):	
2.1.3.1 — Meio-dia de tarde (máximo 5 horas entre as 14:00 horas e as 19:00 horas)	1,50
2.1.3.2 — Dia inteiro (máximo de 10 horas, entre as 9:00 horas e as 19:00 horas)	2,50
2.2 — Packs — Entrada de Grupos:	
2.2.1 — Tarde:	
2.2.1.1 — De 8 a 11 elementos (pagantes)	10 % de desconto.
2.2.1.2 — De 11 a 19 elementos (pagantes)	18 % de desconto.
2.2.1.3 — Igual ou superior a 20 elementos (pagantes)	35 % de desconto.
2.2.2 — Dia Inteiro:	
2.2.2.1 — De 8 a 11 elementos (pagantes)	15 % de desconto.
2.2.2.2 — De 11 a 19 elementos (pagantes)	25 % de desconto.
2.2.2.3 — Igual ou superior a 20 elementos (pagantes)	50 % de desconto.
2.3 — Alugues de Mobiliário:	
2.3.1 — Duas Espreguiçadeiras + 1 Chapéu-de-sol Meio-dia (tarde)	3,00
2.3.2 — Duas Espreguiçadeiras + 1 Chapéu-de-sol Dia Inteiro.	5,00
2.3.3 — Tenda Conjunto Meio-dia (Tarde): 1 Tenda + 2 Espreguiçadeiras + 1 Mesa + 1 Puff	10,50
2.3.4 — Tenda Conjunto Dia inteiro: 1 Tenda + 2 Espreguiçadeiras + 1 Mesa + 1 Puff.	12,50
CAPÍTULO XX	
Diversos	
Artigo 132.º	
Outras vistorias	
Vistorias não especialmente previstas em qualquer dos outros capítulos, por cada.	86,30
CAPÍTULO XXI	
Mão-de-obra e equipamentos	
Artigo 133.º	
Valor médio/hora da mão de obra (**)	
1 — Durante o período normal de funcionamento dos serviços (valor/hora):	
1.1 — Pessoal assistente operacional	—
1.2 — Pessoal encarregado operacional	—
1.3 — Pessoal encarregado geral operacional	—
1.4 — Pessoal assistente técnico.	—
1.5 — Pessoal técnico superior	—
2 — Fora do horário normal de funcionamento dos serviços:	
2.1 — Em dias úteis, acresce aos valores definidos nos pontos anteriores	—
2.2 — Aos sábados, domingos e feriados, acresce aos valores definidos nos pontos anteriores.	—



	Valores (euros)
Artigo 134.º	
Valor médio/hora da utilização de máquinas e viaturas (**)	
1 — Veículos automóveis ligeiros de mercadorias	19,30
2 — Veículos automóveis mistos	19,90
3 — Veículos automóveis pesados de mercadorias	63,00
4 — Tratores	20,40
5 — Empilhadores	10,80
6 — Pavimentadora	27,10
7 — Motoniveladoras	37,40
8 — Máquina de Emulsão	5,72
9 — Retroescavadoras	21,60
10 — Dumper	9,87
11 — Cilindros	26,00
12 — Pá Carregadora e Mini Pá Carregadora	19,50
13 — Giratórias	45,40
Artigo 135.º	
Outros equipamentos (**)	
1 — Aluguer de barraquinhas das feiras, por cada	71,20
2 — Acresce ao montante anterior, por cada barraquinha:	
2.1 — Montagem/desmontagem, por cada barraquinha	7,12
2.2 — Por dia	5,34

(*) Os valores constantes nas tabelas do Capítulo VIII, IX e X são os que se verificam em vigor no ano económico de 2022 — Deste modo, os valores a vigorarem em 2023, resultarão da atualização ordinária a apurar, nos termos do estabelecido no contrato de concessão existente.

(**) Acresce IVA à taxa legal em vigor.

7 de março de 2023. — O Presidente da Câmara, *Luís Miguel Albuquerque*.

316300304